PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piunhy, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25
Fone: (0xx37) 3322-1550 - Fax: (0xx37) 3322-2091
CEP: 35570-000 - FORMIGA – MG
e-mail: prefor@netfor.com.br

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE FORMIGA

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

PARTE GERAL

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO - Disposições gerais Art. 1º ao 3º

TÍTULO II
Dos Impostos

CAPÍTULO I - Do Imposto Predial e Territorial Urbano – "IPTU"

SEÇÃO I – Do Imposto Territorial Urbano

Item I - Do fato gerador e da incidência - Art. 4º ao 6º

Item II - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 7º ao 10

SEÇÃO II - Do Imposto Predial Urbano

Item I - Do fato gerador e da incidência - Art. 11 a 13

Item II - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 14 a 16

CAPÍTULO II - Das disposições comuns aos impostos imobiliários

SEÇÃO I - Do contribuinte e da zona urbana - Art. 17 a 19
SEÇÃO II - Do lançamento e do domicílio tributário - Art. 20 a 24
SEÇÃO III - Da inscrição cadastral - Art. 25 a 28
SEÇÃO IV - Da arrecadação - Art. 29 a 30
SEÇÃO V - Das penalidades - Art. 31 a 32
SEÇÃO VI - Da responsabilidade tributária - Art. 33

CAPITULO III - Unidade Fiscal Padrão do Municipio de Formiga –UFPMF- Art. 34 a 37

CAPÍTULO IV - Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 38 a 43
SEÇÃO II - Da base de cálculo e alíquota - Art. 44
SEÇÃO III - Da inscrição cadastral - Art. 45 a 50
SEÇÃO IV - Do lançamento - Art. 51 a 59
SEÇÃO V - Da arrecadação - Art. 60 A 61
SEÇÃO VI - Das penalidades - Art. 62 a 67

CAPÍTULO V - Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "inter vivos"

SEÇÃO ÚNICA - Do fato gerador e contribuinte - Art. 68 a 81

CAPÍTULO VI - Da responsabilidade tributária - Art. 82 a 83

TÍTULO III
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - Das disposições gerais

SEÇÃO I - Da enumeração das taxas - Art. 84
SEÇÃO II - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 85 a 86
SEÇÃO III - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 87
SEÇÃO IV - Da inscrição - Art. 88
SEÇÃO V - Do lançamento - Art. 89
SEÇÃO VI - Da arrecadação - Art. 90
SEÇÃO VII - Das penalidades - Art. 91
SEÇÃO VIII - Das isenções - Art. 92
SEÇÃO IX - Da responsabilidade tributária - Art. 93

CAPÍTULO II - Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento - Art. 94 A 100

CAPÍTULO III - Da Taxa de Licença Para Funcionamento em horário especial - Art. 101

CAPÍTULO IV - Da Taxa de Licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante - Art. 102 a 107

CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para a execução de obras particulares - Art. 108 a 112

CAPÍTULO VI - Da Taxa de Licença para Publicidade - ART. 113 a 118

CAPÍTULO VII - Da Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos - Art. 119 a 122

CAPÍTULO VIII - Da Taxa de Certidão de "Habite-se" - Art. 123 a 125

CAPÍTULO IX - Da Taxa de Fiscalização - Art. 126 a 130

TÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - Da Enumeração das Taxas - Art. 131

CAPÍTULO II – Da Taxa de Capina e Limpeza pública
SEÇÃO UNICA – Do fato gerador e do contribuinte. Art. 132 a 136

CAPÍTULO III - Da taxa de serviços administrativos- Art. 137

CAPÍTULO IV – Das penalidades. Art. 138

CAPÍTULO V – Da Taxa de Conservação de cemitério. Art. 139

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

CAPÍTULO I - Do fato gerador e da incidência - Art. 140 a 141

CAPÍTULO II - Do sujeito passivo - Art. 142

CAPÍTULO III - Do lançamento e da arrecadação - Art. 143 a 151

CAPÍTULO IV –Das Disposições Gerais - 152 a 153

LIVRO SEGUNDO
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 154 A 161

TÍTULO II
DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I - Da primeira instância - Art. 162 a 163

CAPÍTULO II - Da segunda instância - Art. 164 a 166

SEÇÃO ÚNICA - Do Recurso de Ofício – 167

TÍTULO III
DO PROCESSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I - Das medidas preliminares

SEÇÃO I - Dos termos de fiscalização - Art.168 a 169
SEÇÃO II - Da notificação preliminar – Art. 170 a 172
SEÇÃO III - Da representação - Art. 173
SEÇÃO IV - Da notificação fiscal e do auto de infração - Art.174 a 175

SEÇÃO V - Do auto de infração - Art. 176 a 178

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - Dos meios de instauração - Art. 179
SEÇÃO II - Da impugnação ou reclamação do contribuinte contra a notificação fiscal e/ou auto de infração - Art. 180 a 182.
SEÇÃO III - Do pedido de isenção - Art. 183 a 185.
SEÇÃO IV - Do pedido de restituição - Art. 186 a 189
SEÇÃO V - Da denúncia espontânea - Art. 190 a 193
SEÇÃO VI - Da consulta - Art. 194 a 206
SEÇÃO VII - Da revelia e da intempestividade - Art. 207

CAPÍTULO III - Da instrução processual - Art. 208 a 215

CAPÍTULO IV - Da intempestividade - Art. 216

CAPÍTULO V - Da decisão de primeira instância - Art.217 a 218

TÍTULO IV
DOS RECURSOS CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO UNICO - Do recurso voluntário - Art. 219 A 224

TÍTULO V
DO PROCESSO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

CAPITULO I - Do Julgamento 225 a 232.

CAPÍTULO II – Do pedido de Reconsideração. Art. 233 a 241.

TITULO VI –
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - ART. 242 A 254.

ANEXOS:

Anexo I Lista de Serviços

Anexo II Tabela para cobrança de ISSQN

Anexo III Tabela de Laudos de Vistoria Ambiental

Anexo IV Área edificada do estabelecimento/ Valor da taxa em UFPMF

Anexo V Tabela para cobrança de Taxa de funcionamento em horário especial

Anexo VI Tabela para cobrança de Taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante

Anexo VII	Tabela para cobrança da Taxa de licença para execução de obras particulares
Anexo VIII	TABELA 1- Publicidade visual TABELA 2 - Publicidade sonora, fixa ou volante TABELA 3- Publicidade eventual
Anexo IX	Tabela para cobrança da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, em UFPMF
Anexo X	Tabela para cobrança da taxa de inspeção das condições sanitárias, higiênicas e de segurança em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços
Anexo XI	Tabela para cobrança da taxa de fiscalização pela s atividades prevista no inciso III do Art. 126
Anexo XII	Tabela de Expediente e Serviços Diversos

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o sistema tributário e fiscal do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º Este Código disciplina a atividade tributária e fiscal do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação.

ART. 2º - Aplicam-se às relações entre o contribuinte e fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que modifique.

ART. 3º - O Sistema Tributário e Fiscal do Município é composto pelos seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - (IPTU);
b) Sobre Transmissão ”Inter Vivos”, a Qualquer Título, de propriedade e domínio útil, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição (ITBI);
c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – (ISSQN).

II - TAXAS

a) pelo exercício de poder de polícia administrativa;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, enumerados nesta Lei.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – "IPTU"

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART. 4º O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse por natureza ou por acessão física e ainda a concessão do direito de superfície a título gratuito ou oneroso, de terreno ou construção residencial ou comercial, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos Arts. 20 (vinte) e 21 (vinte e um) deste Código.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

ART. 5º Para efeito do imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim também o terreno que contenha:

I - apenas elemento divisório, com o muro, cerca ou gradil;

II - construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;

III - construção paralisada ou em andamento, enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;

ART. 6º O imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno que, independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tenha área superior a 02 (dois) hectares, desde que o imóvel esteja cadastrado no INCRA.

II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno lançado no cadastro e cobrado sob a alíquota de 1% (um por cento)

ART. 8º O valor venal do imóvel será atualizado monetariamente ou pelo valor de mercado, por Decreto do Executivo, com base nos dados e valores do cadastro imobiliário através da planta de valores imobiliários.

ART. 9º A planta de valores imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor do metro quadrado do terreno, a qual será elaborada em moeda nacional.

ART. 10 Na elaboração da planta de valores imobiliários, por proposta do Executivo, serão levados em conta os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - Valores do terreno, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento:

II - Localização e destinação do imóvel;

III - Os equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;

V - Os índices de desvalorização da moeda;

VI - Formato, topografia, tipo de solo, situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado;

VII - Quaisquer outras informações obtidas pelo órgão ou repartição competente, que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

§ 1º- Para garantir o disposto no artigo supra, mediante notificação escrita, são obrigados, resguardada as informações as quais estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, Lei e sigilo bancário e fiscal, a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III- as empresas de administração de bens;
IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V- os inventariantes;
VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º- A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ART. 11 Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

ART. 12 Para efeito do imposto predial, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma e destino aparente ou declarado.

ART. 13 O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel que possua as construções mencionadas nos incisos do Art. 5º (quinto).

II- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 14 Constitui base de cálculo do imposto predial o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica a seguinte alíquota:

0,8 % sobre os imóveis residenciais fechados, alugados, cedidos, lojas comerciais, em geral, indústrias e galpões.

0,40% sobre imóvel residencial próprio e habitado.

ART. 15 O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado de conformidade com a planta de valores e representará a soma do valor do terreno e da construção.

§ 1º - O valor venal do terreno será calculado de acordo com o disposto no artigo 8º (oitavo).

§ 2º - Para fins deste tributo municipal, no âmbito do Município de Formiga/MG, é nula de pleno direito a cláusula locatícia, em contrato sinalagmático, verbal ou escrito, na qual o inquilino fique responsável pelo pagamento de IPTU, o qual sempre será de responsabilidade tributária do locador.

ART. 16 O valor da construção, apurado e atualizado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado da construção, conforme a planta de valores **(V.M2),** pelo fator de correção **(F.C)** e pela área construída.

§ 1º - O valor do metro quadrado da construção **(V.M2)** será fixado pelo órgão ou repartição competente por lei, através da planta de valores.

§ 2º - O fator de correção **(F.C)** será estabelecido, observando:

I – Situação de frente ou de fundo;
II – Estrutura da construção;
III – Padrão da construção
IV – Estado de conservação;
V – Idade da construção;

VI - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes, conforme parágrafos primeiro e segundo do Artigo 10 da presente lei, e que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização da construção.

§ 3º - Por área construída **(A.C),** entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE E DA ZONA URBANA

ART. 17 Contribuinte do Imposto Territorial Urbano e/ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno e/ou imóvel construído, ressalvada unicamente a hipótese do artigo 14, § 2º.

ART. 18 Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência, em seu âmbito de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde.

ART. 19 São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos do artigo anterior, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela

Prefeitura, destinados a habitação, lazer, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ART. 20 Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados no primeiro semestre de cada ano.

§ 1º - tratando-se de construção ou edificação concluídas, independentemente do fornecimento do "habite-se", o imposto predial urbano será lançado proporcionalmente ao número de meses daquele ano, bem como as taxas cobradas na mesma guia.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construção ou edificação não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

ART. 21 Far-se-á o lançamento em nome de quem tiver no terreno ou imóvel construído, inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente, ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto, salvo em se tratando de condomínio de unidades autônomas.

§ 2º - Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para um dos sucessores, após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

§ 3º - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome do espólio, cabendo ao inventariante responder pelo imposto territorial e/ou predial urbano, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente a massa falida ou a sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º - No caso de terreno ou imóvel construído, objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município,

a critério da administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, mediante a apresentação de contrato com os requisitos seguintes:

a) instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;

b) estipulação de clausulas expressas, vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;

c) estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao permissionário comprador;

d) registro ou inscrição do contrato na forma da lei.

§ 6º - Nos terrenos não loteados, situados em zonas urbanas ou equiparadas, o lançamento será feito de acordo com o cadastro imobiliário.

ART. 22 Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos territorial e predial, poderão ser efetuados os lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato, desde que justificadamente, fundamentadamente e comprovadamente, sempre observado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em conseqüência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

§ 3º - Será sempre possível a alteração dos lançamentos nos casos de compromisso de compra e venda, quando se verificar impontualidade no pagamento dos tributos.

§ 4º - Em caso de lançamento a maior, em prejuízo do contribuinte, fica assegurada a repetição do indébito ou compensação do valor pago a maior, no exercício seguinte, sempre corrigido pelos mesmos índices de correção de impostos em atraso, devendo também ser observado o devido processo legal.

ART. 23 Os impostos territorial e predial urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades.

ART. 24 Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação que servirá como guia de pagamento entregue no domicílio tributário do contribuinte, assim considerado o local onde estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo mesmo como endereço fiscal, não eximindo o contribuinte não notificado.

§ 1º - As reclamações contra os lançamentos contidos na guia do **IPTU** deverão ser feitas pelo contribuinte, por escrito e protocoladas, no prazo máximo de quinze dias, a contar da notificação.

§ 2º - Os contribuintes residentes fora do Município ou não localizados serão notificados através de Edital afixado na Prefeitura Municipal ou divulgado pela imprensa escrita ou falada.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se, neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.

§ 4º - Considerar-se-á também como notificação de lançamento a divulgação, pela Prefeitura, dos prazos de vencimentos e locais de pagamentos dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para a entrega dos avisos ou guias.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

ART. 25 A inscrição do contribuinte dos Impostos Territorial e/ou Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

ART. 26 O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior do registro de imóveis da transcrição do título relativo ao terreno;

III - localização do terreno e suas características;

IV - dimensões, áreas e confrontações do terreno;

V - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno, bem como posteriores modificações no uso, se houver;

VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VII - indicação de natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse e do número de sua transcrição no Registro de Imóveis competente;

VIII - endereços para a entregas de avisos de lançamento;

IX - dimensões e área construída do imóvel;

X - área do pavimento térreo e número de pavimentos;

XI - além das informações sobre o tipo da construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;

XII - data da conclusão da construção;

XIII - estado de conservação do imóvel.

Parágrafo Único - O contribuinte do Imposto Territorial Urbano fica obrigado apenas às declarações dos incisos I a VIII deste artigo e o do Imposto Predial Urbano obriga-se ás declarações de todos os incisos.

ART. 27 O contribuinte é obrigado a requerer, renovar, ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento de edificações ou construções existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;

III - aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais ou dos direitos a sua posse ou utilização;

IV - conclusão de construção, edificação, reforma ou ampliação;

V - aquisição de imóvel construído, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da Lei;

VI - posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título, inclusive usucapião;

VII - ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel, que possam influir no lançamento.

ART. 28 A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex ofício" sempre que:

I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

ART. 29 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente nas épocas e locais previstos no respectivo Decreto do Executivo.

§ 1º - Para pagamento de uma só vez, o Executivo poderá conceder um desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, sendo o percentual e prazo de vigência do desconto definidos em Decreto a ser baixado.

§ 2º - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser efetuado sem que estejam pagas as anteriores, sendo as parcelas corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais do governo federal.

ART. 30 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

ART. 31 Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis) e 27 (vinte e sete), ou seja, ao contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, emitir ou prestar informações falsas, será imposta multa de 1 Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF), sendo a autuação por imóvel, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

ART. 32 A falta do pagamento do **IPTU** nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, à atualização monetária e a multa progressiva de:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do imposto, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo para o recolhimento;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após trinta dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após sessenta dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 33 Além do contribuinte definido no art. 17 (dezessete), são pessoalmente responsáveis pelo Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os adquirentes do terreno ou imóvel construído pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou posse;

II - o espólio, pelos impostos devidos pelo falecido, antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data da fusão, transformação ou incorporação;

IV - os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 (trinta e um) de dezembro do ano em curso, a relação dos contratos ou pré-contratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento e que passam, então, à condição de responsáveis diretos.

V – As pessoas jurídicas sucessoras daquelas em que o imóvel estiver cadastrado.

CAPÍTULO III

UNIDADE FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA (UFPMF)

ART. 34 Para fins de cobrança dos tributos e penalidades constantes na presente lei, fica criada a UFPMF (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga).

Parágrafo único: A Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF) servirá de base para fixação de importâncias correspondentes a tributação, contribuições, penalidades, faixas de tributação e preços públicos, prevista na legislação tributária do município.

ART. 35 O valor da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF) deverá ser expresso em moeda corrente.

ART. 36 A Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF) tem o valor de R$ 100,00 (cem reais).

Art. 37 A Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF) será corrigida por Decreto do Executivo, anualmente e em conformidade com o índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do mês anterior, a vigorar a partir do 1º dia do mês seguinte do calendário civil.

§ 1º - A Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF) é obrigatoriamente utilizada como base de cálculo de tributos e penalidades, exceto o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que obedecerão a disposições próprias, constantes na presente lei.

§ 2º - Aos tributos lançados por exercício que sejam objetos de pagamento em prestações e que tenham a incidência da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF) para sua base de cálculo, será aplicado o valor da Unidade Fiscal em vigor no mês do lançamento, independente do número de prestações, excetuados os casos de parcelamento ou moratória.

§ 3º - Em caso de extinção do Índice de atualização - INPC – o mesmo será substituído por outro título ou sistemática que venha a ser oficialmente instituída.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

~~**ART. 38** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza **(ISSQN)** tem como fato gerador a prestação, por qualquer empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços contidos no Decreto Federal 406 e suas alterações posteriores, constantes no Anexo I.~~

~~**Parágrafo Único** - Contribuinte é o prestador do serviço.~~

~~**ART. 39** Os serviços incluídos na lista (Anexo I) ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38 (trinta e oito), 42 (quarenta e dois), 68 (sessenta e oito), 69 (sessenta e nove) e 70 (setenta), cujo fornecimento de mercadorias esteja sujeito ao **ICMS**.~~

~~**ART. 40** Considera-se local da prestação do serviço para determinação da competência, inclusive, para exigir o tributo:~~

~~a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

~~b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

c) no caso dos serviços a que se refere o item 101 da Lista constante do Decreto-Lei 406, o Município, em cujo território, haja parcela da estrada explorada.

ART. 41 - O Contribuinte que exercer mais de uma atividade relacionada na Lei Complementar ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo ou liberal.

ART. 42 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

ART. 43 - A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte deve ser cumprida independentemente:

I - do fato de ter, ou não, estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido, ou não, com a prestação de serviços;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento, ou não, do preço do serviço, no mesmo mês do exercício, exceto nos casos de serviços comissionados, em que serão consideradas a data da emissão da Nota Fiscal.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

a) o proprietário da obra em relação aos serviços de construção, efetuados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços, ou por diferença apurada;

b) o administrador ou empreiteiro, em relação aos serviços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

c) os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizarem shows e diversões públicas de qualquer natureza;

d) o titular do estabelecimento de diversões públicas, pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ART. 44 - O imposto será cobrado com base no preço do serviço.

~~**§ 1º** - Considera-se preço do serviço o valor total recebido em conseqüência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.~~

~~**§ 2º** - As empresas pagarão o **ISSQN** com base na receita bruta e de conformidade com as alíquotas contidas no Anexo II.~~

~~**§ 3º** - Quando se tratar de serviço prestado pessoalmente pelo profissional autônomo, o imposto será calculado de conformidade com o Anexo II.~~

~~**§ 4º** - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 89, 90, 91, e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedade (pessoa jurídica), até o limite de 02 (dois) sócios e até 02 (dois) empregados, estas ficarão sujeitas ao **imposto calculado anualmente**, **em DOBRO**, na forma do parágrafo 3º (Terceiro) deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais que sejam sócios, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora, assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação aplicável ao exercício de sua profissão.~~

~~**§ 5º** - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria esportiva e de números, representação comercial, corretagem e assemelhados, prestados por empresas, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissão.~~

~~**§ 6º** - Quando o contribuinte, mencionado no parágrafo 3º (Terceiro), tiver a seu serviço mais de duas pessoas físicas, empregados ou não, ou mais um profissional com habilitação idêntica ou distinta à sua, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa.~~

~~**§ 7º** - As sociedades mencionadas no parágrafo 4º (Quarto), para usufruírem das concessões ali previstas deverão ser constituídas por sócios com a mesma habilitação profissional que, efetivamente, prestem serviços à empresa, vedado o benefício quando:~~

~~a) a empresa tenha atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;~~

~~b) os sócios forem apenas participantes de capital;~~

~~**§ 8º** - Na prestação dos serviços a que se refere o item 60 da lista de serviços (Anexo I), os contribuintes que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município deverão recolher o **ISSQN** antecipadamente, através de valor estimado pelo fisco. Em caso de opção pela fiscalização no local, o pagamento será efetuado no ato da apuração final.~~

~~**§ 9º** - No caso de concertos, recitais, apresentações e espetáculos folclórico e teatral, de cunho nitidamente cultural, em caráter temporário, poderá a Fazenda Municipal, receber o **ISSQN** devido pela cota mínima correspondente a 10% da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF) .~~

~~**§ 10** - Os profissionais autônomos que exercerem as atividades de lavadeiras, engraxates não estabelecidos, faxineiras, encadernadores de livros, vendedores não estabelecidos de: bilhetes de loteria, picolés, sorvetes, pipocas, refrescos e similares a critério da Administração,~~

jornais e revistas, e ainda lavadores de carro não estabelecidos, jardineiros, ferreiros, vigilantes, sapateiros, carroceiros, marreteiros e artesãos, poderão pagar o ISSQN anual pela cota básica correspondente a 10% da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF).

ART. 44 – O imposto será cobrado com base no preço do serviço. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido em conseqüência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

§ 2º - As empresas pagarão o ISSQN com base na receita bruta e em conformidade com as alíquotas contidas no Anexo II. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

§ 3º - Quando se tratar de serviço prestado pessoalmente pelo profissional autônomo, o imposto será calculado de conformidade com o Anexo II. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedade (pessoa jurídica), estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 3º (Terceiro) deste artigo, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

§ 5º - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria esportiva e de números, representação comercial, corretagem e assemelhados, prestados por empresas, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissão. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

§ 6º - Quando o contribuinte, mencionado no parágrafo 3º (Terceiro), tiver a seu serviço mais de duas pessoas físicas, empregados ou não, ou mais um profissional com habilitação idêntica ou distinta à sua, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

§ 7º - As sociedades mencionadas no parágrafo 4º (Quarto), para usufruírem das concessões ali previstas deverão ser constituídas por sócios com a mesma habilitação profissional que, efetivamente, prestem serviços à empresa, vedado o benefício quando: ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

a) a empresa tenha atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

b) os sócios forem apenas participantes de capital; ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

§ 8º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 60 da lista de serviços (Anexo I), os contribuintes que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município deverão recolher o **ISSQN** antecipadamente, através de valor estimado pelo fisco. Em caso de opção pela fiscalização no local, o pagamento será efetuado no ato da apuração final. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

§ 9º - No caso de concertos, recitais, apresentações e espetáculos folclórico e teatral, de cunho nitidamente cultural, em caráter temporário, poderá a Fazenda Municipal, receber o **ISSQN** devido pela cota mínima correspondente a 10% da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF). ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

§ 10 - Os profissionais autônomos que exercerem as atividades de lavadeiras, engraxates não estabelecidos, faxineiras, encadernadores de livros, vendedores não estabelecidos de: bilhetes de loteria, picolés, sorvetes, pipocas, refrescos e similares a critério da Administração, jornais e revistas, e ainda lavadores de carro não estabelecidos, jardineiros, ferreiros, vigilantes, sapateiros, carroceiros, marreteiros e artesãos, poderão pagar o ISSQN anual pela cota básica correspondente a 10% da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF). ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2003 de 04/07/2003.)***

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

ART. 45 O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início da atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, nos moldes definidos em Decreto do Executivo.

§ 1º - Ao contribuinte do **ISSQN** será fornecido alvará com o número de inscrição contendo sua identificação, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Os contribuintes a que se refere o parágrafo quarto do artigo 44 deverão, até 31 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, desde que tenha havido alteração na sua composição.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda, nos casos especiais, a requerimento do contribuinte, poderá expedir notas fiscais avulsas, de prestação de serviços, desde que o tributo seja recolhido antecipadamente aos cofres do Município, sob a alíquota de 4% do valor da nota fiscal avulsa.

§ 4º - Ficará sujeito a multa de 1 Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF), o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que,

~~dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, emitir ou prestar informações falsas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, sendo a autuação por contribuinte.~~

~~**ART. 46** Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviço, em relação a cada um deles, será exigida uma inscrição.~~

~~**ART. 47** A inscrição será concedida com a liberação de Alvará, podendo ser feita de ofício ou mediante requerimento, a juízo do fisco.~~

Art. 38. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por qualquer empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes na lista anexa e suas e suas alterações posteriores, conforme Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

Parágrafo único. O contribuinte é o prestador do serviço. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 1 º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

Art. 39. O imposto não incide sobre: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

I – as exportações de serviços para o exterior do País; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

Art. 40. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1 o do art. 1 o desta Lei Complementar; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**
.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

Art. 41. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de

sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

Art. 42. O Contribuinte que exercer mais de uma atividade relacionada na Lei Complementar ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo ou liberal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

Art. 43. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal da sociedade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

Art. 44. A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte deve ser cumprida independentemente: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

I - do fato de ter, ou não, estabelecimento fixo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

II - do lucro obtido, ou não, com a prestação de serviços; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

IV - do pagamento, ou não, do preço do serviço, no mesmo mês do exercício, exceto nos casos de serviços comissionados, em que serão consideradas a data da emissão da Nota Fiscal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

a) o proprietário da obra em relação aos serviços de construção, efetuados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços, ou por diferença apurada; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

b) o administrador ou empreiteiro, em relação aos serviços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

c) os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizarem shows e diversões públicas de qualquer natureza; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

d) o titular do estabelecimento de diversões públicas, pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

e)o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

f) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 2º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 45. O imposto será cobrado com base no preço do serviço. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 1º. Considera-se preço do serviço o valor total recebido em conseqüência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 2. As empresas pagarão o **ISSQN** com base na receita bruta e de conformidade com as alíquotas contidas no Anexo II. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa (AnexoII) forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 4º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa (AnexoI) a esta Lei Complementar; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 5º. Quando se tratar de serviço prestado pessoalmente pelo profissional autônomo, o imposto será calculado de conformidade com o Anexo II. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 6º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92 da lista de serviços da Lei Complementar 56 /87, a que se refere o Artigo 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, forem prestados por sociedade (pessoa jurídica), estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 3º (Terceiro) deste artigo, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 7º. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria esportiva e de números, representação comercial, corretagem e assemelhados, prestados por empresas, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissão. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 8º. Quando o contribuinte, mencionado no parágrafo 5º (Quinto), tiver a seu serviço mais de duas pessoas físicas, empregados ou não, ou mais um profissional com habilitação idêntica ou distinta à sua, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 9º. As sociedades mencionadas no parágrafo 6º (Sexto), para usufruírem das concessões ali previstas deverão ser constituídas por sócios com a mesma habilitação profissional que, efetivamente, prestem serviços à empresa, vedado o benefício quando: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

a) a empresa tenha atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

b) os sócios forem apenas participantes de capital; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 10. Na prestação dos serviços a que se refere o item 12 e seus subitens da lista de serviços (Anexo I), os contribuintes que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município deverão recolher o ISSQN antecipadamente, através de valor estimado pelo fisco. Em caso de opção pela fiscalização no local, o pagamento será efetuado no ato da apuração final. **.(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 11. No caso de concertos, recitais, apresentações e espetáculos folclórico e teatral, de cunho nitidamente cultural, em caráter temporário, poderá a Fazenda Municipal, receber o ISSQN devido pela cota mínima correspondente a 10% da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 12. Os profissionais autônomos que exercerem as atividades de lavadeiras, engraxates não estabelecidos, faxineiras, encadernadores de livros, vendedores não estabelecidos de: bilhetes de loteria, picolés, sorvetes, pipocas, refrescos e similares a critério da Administração, jornais e revistas, e ainda lavadores de carro não estabelecidos, jardineiros, ferreiros, vigilantes, sapateiros, carroceiros, marreteiros e artesãos, poderão pagar o ISSQN anual pela cota básica

correspondente a 10% da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 46. O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início da atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, nos moldes definidos em Decreto do Executivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 1º. Ao contribuinte do ISSQN será fornecido alvará com o número de inscrição contendo sua identificação, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 2º. Os contribuintes a que se refere o parágrafo quarto do artigo 44 deverão, até 31 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, desde que tenha havido alteração na sua composição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda, nos casos especiais, a requerimento do contribuinte, poderá expedir notas fiscais avulsas, de prestação de serviços, desde que o tributo seja recolhido antecipadamente aos cofres do Município, sob a alíquota de 4% do valor da nota fiscal avulsa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

§ 4º. Ficará sujeito a multa de 1 Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF), o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, emitir ou prestar informações falsas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, sendo a autuação por contribuinte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

Art. 47. Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviço, em relação a cada um deles, será exigida uma inscrição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

Parágrafo único A inscrição será concedida com a liberação de Alvará, podendo ser feita de ofício ou mediante requerimento, a juízo do fisco. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003.)**

ART. 48 No ato da baixa da inscrição, a ser requerida pelo contribuinte, a Administração fornecerá ao contribuinte, mediante pagamento da respectiva taxa de expediente, uma certidão de comprovação da extinta inscrição e do tempo em que a mesma vigorou e da quitação dos impostos municipais.

§ 1º - O prazo a ser observado pelo contribuinte para a baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento das atividades, observado o disposto no artigo 65, item XI.

§ 2º - A baixa de inscrição fica condicionada:

I - a devolução à repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas, mediante anotações no livro de registro de ocorrências fiscais;

II - a apresentação dos livros fiscais para encerramento;

III - a devolução do respectivo alvará;.

IV - Após a quitação completa dos tributos municipais.

ART. 49 A Prefeitura manterá o controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

§ 1º - As notas e os livros a que se refere este artigo deverão obedecer aos modelos estabelecidos pela Prefeitura Municipal e, quando cancelados, deverão constar a ocorrência, lavrada a tinta, sem rasuras, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 65 (sessenta e cinco), item III.

§ 2º Salvo se houver a denúncia espontânea, a não seqüência numérica das notas emitidas, bem como o extravio, uso indevido do bloco, a sua danificação ou não anexação ao bloco de todas as vias das notas canceladas, também estarão sujeitas à aludida penalidade.

ART. 50 O disposto no artigo anterior não se aplica ao contribuinte a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 44 (quarenta e quatro) deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART. 51 O imposto deve ser calculado e informado pelo próprio contribuinte, através de DMA (DEMONSTRATIVO MENSAL DE APURAÇÃO), de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente , nos casos do artigo 44 (quarenta e quatro), parágrafos 2º (segundo) e 4º (quarto).

§ 1º - No caso do artigo 55 (cinqüenta e cinco), o imposto será calculado e lançado pela repartição competente.

§ 2º - O imposto será lançado de ofício no caso do parágrafo terceiro do artigo 44 e comunicado ao contribuinte no domicílio tributário por ele indicado, através de notificação que servirá como guia para pagamento.

§ 3º - Será considerada também como notificação de lançamento a divulgação, através de edital afixado na Prefeitura, ou pela imprensa escrita, falada ou televisada, dos prazos de vencimentos e locais de pagamento do imposto.

§ 4º - O DMA (DEMONSTRATIVO MENSAL DE APURAÇÃO), deverá ser entregue à Secretaria Municipal de Fazenda até o 10º (décimo) dia subseqüente ao mês de

referência e do fato gerador, para apuração e lançamento do tributo, sendo que a não apresentação até o dia ora estabelecido sujeita o contribuinte a multa de 1 Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF).

§ 5º - A data para pagamento do tributo é até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao fato gerador.

ART. 52 O preço do serviço será arbitrado, mediante procedimento regular de levantamento fiscal nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar, dificultar ou não fornecer os livros e documentos necessários ao exame, lançamento e fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não possuir livros, talonários de nota fiscal, formulários e outros documentos a que se refere o artigo 49 (quarenta e nove);

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha sido transitória ou instável.

ART. 53 No caso de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o parágrafo segundo do art. 44 (quarenta e quatro), a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total das remunerações dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - total das despesas com água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos e despesas mensais.

ART. 54 Os contribuintes que possuem em seus contratos sociais a previsão da atividade de prestação de serviços, mas que, de fato, não a exerça, ou não tenha havido receita, deverão informar mensalmente a ausência de receita de prestação de serviços, mediante declaração constante no Demonstrativo Mensal de Apuração (DMA), sendo dispensados os contribuintes lançados por estimativa.

ART. 55 O **ISSQN** poderá ser arrecadado mediante regime de estimativa fiscal, observados os requisitos legais, sendo deferido:

I - ao prestador de serviços de rudimentar organização, a juízo do fisco;

II - ao contribuinte que exercer a atividade em caráter provisório;

III - ao contribuinte que tenha o volume de atividade considerado irrisório pelo fisco;

IV - ao contribuinte que, mesmo não constando nos itens anteriores, requeira o seu enquadramento neste sistema de recolhimento, a juízo do fisco.

ART. 56 Ao prestador de serviços sujeitos ao regime de estimativa aplicam-se os seguintes princípios:

I - o regime de estimativa será fixado para um período de até 12 (doze) meses, com o imposto expresso em REAL ou outra moeda que venha substituí-lo, podendo a Autoridade Fiscal, a qualquer tempo suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados;

II - o valor estimado será revisto quando decorrido o período de validade ou, antes, quando surgir fato novo apurado pelo fisco;

III - a pretensão de enquadramento no regime será manifestado à Secretaria Municipal da Fazenda através de requerimento próprio.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada "de ofício" quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigação acessória ou principal.

ART. 57 No regime da estimativa, a base de cálculo será definida pelo fisco, levando em consideração os dados fornecidos pelo prestador de serviços e mencionados no artigo 58 (cinqüenta e oito) desta lei.

ART. 58 A base de cálculo do **ISSQN** por estimativa será estabelecida em função dos seguintes elementos que deverão ser informados em impresso próprio fornecido pelo fisco:

a. preço corrente do serviço da praça;

b. tempo de duração e natureza específica da atividade;

c. valor das despesas gerais do contribuinte relativa ao mês anterior ao requerimento;

d. receita auferida nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Reserva-se ao fisco a prerrogativa de recorrer à escrituração do interessado, ou de solicitar-lhe a documentação, para comprovar os dados fornecidos na declaração.

ART. 59 Estabelecido o valor de base de cálculo, o setor competente emitirá as guias de arrecadação relativas ao período estimado.

§ 1º - O contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá reclamar contra o mesmo, por escrito e, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da notificação.

§ 2º - Recebida a reclamação, o Secretário Municipal da Fazenda decidirá a respeito, ouvido o setor responsável pelo lançamento, que prestará as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A reclamação não suspenderá o enquadramento no regime de estimativa, bem como o recolhimento do imposto em tempo hábil, ressalvada a compensação do excedente em débitos posteriores, na hipótese de ser decidida a favor do contribuinte.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ART. 60 Nos casos do "caput" do artigo 44 (quarenta e quatro), o imposto devido em cada mês será recolhido aos cofres do Município ou onde esta indicar, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos fixados pelo Executivo.

§ 1º - O recolhimento do imposto será feito através de guia preenchida pela prefeitura, em modelo aprovado pela repartição competente.

.

§ 2º - Para pagamento de uma só vez do **ISSQN** de que trata o parágrafo terceiro do ART. 44 (quarenta e quatro) até 30 (trinta) dias antes do vencimento, poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento) do valor do imposto.

§ 3º - Comprovado o recolhimento intempestivo do **ISSQN**, será exigido do sujeito passivo o pagamento dos juros, multa e correção monetária, contados do vencimento da obrigação, e o efetivo recolhimento do tributo.

§ 4º - O recolhimento a maior do **ISSQN**, apurado em levantamento fiscal ou pelo contribuinte, será devidamente corrigido, com base na aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Municipal, poderá ser compensado em débitos posteriores ou devolvidos, mediante requerimento do interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - As empresas tomadoras de serviços são devedores solidários e ficarão responsáveis pela retenção e recolhimento do **ISSQN,** nos casos seguintes:

I - quando o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal;

II - quando o prestador do serviço, estando obrigado, deixar de emitir nota fiscal;

III - quando a execução de serviço, efetivada no Município, for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 6º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo as alíquotas serão equivalentes às das pessoas jurídicas.

ART. 61 No caso do parágrafo 3º (terceiro) do artigo 44 (quarenta e quatro), o imposto será recolhido na rede bancária local, nos prazos e condições estabelecidos.

Parágrafo Único - nos casos de início e baixa de atividades, o **ISSQN** será exigido proporcionalmente aos meses de atividade exercida.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ART. 62 Constitui infração a ação ou omissão voluntárias ou não que importem na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação.

ART. 63- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas, conforme art. 32;

II - sistema especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência dos juros de mora;

c) a correção monetária do débito;

II - Não exime o infrator:

a) do cumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias;

b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

ART. 64 Ao contribuinte referido no artigo 44 (quarenta e quatro) que não cumprir o disposto nos artigo 45 (quarenta e cinco) e 46 (quarenta e seis), será imposta multa de

50% (cinqüenta por cento) da UFPMF quando se tratar de profissional autônomo e de 1 (uma) UFPMF quando se tratar de pessoa jurídica.

ART. 65 Ao contribuinte que, por qualquer modo, dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização: multa de 2 (duas) UFPMF por infração;

II - Deixar de emitir nota fiscal, na forma prevista, sem prejuízo do recolhimento do imposto: multa de 30% (trinta por cento) do valor notificado do tributo;

III - Por emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares: multa de 30 % (trinta por cento) da UFPMF por documento;

IV - Por não possuir livros fiscais: multa de 1 (uma) UFPMF;

V - Pela utilização de livros fiscais sem autorização da repartição fiscal: multa de 1 (uma) UFPMF;

VI - Por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento: multa de 70% (setenta por cento) da UFPMF por exercício;

VII - Por não manter arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional: multa de 1(uma) UFPMF;

VIII - Por fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício: multa de 7 (sete) UFPMF;

IX - Por prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda municipal: multa de 1 (uma) UFPMF por documento;

X - Por imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco: multa de 1,5 (uma virgula cinco) UFPMF por talonário;

XI - Por deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal: multa de 40% (quarenta por cento) da UFPMF;

XII - Por alegar extravio sem comunicação à repartição ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos talonários de Notas Fiscais sem a devida oficialização do fato nos órgãos da impressa local: multa de 2 (duas) UFPMF por documento;

XIII - Por rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir notas fiscais fora da ordem cronológica, sem a devida ressalva: multa de 20% (vinte por cento) da UFPMF por documento;

XIV - Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores: multa de 1,5 (uma virgula cinco) UFPMF por infração.

XV - Por emitir nota fiscal, consignando valores diferentes nas respectivas vias: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

ART. 66 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos artigos 60 (sessenta) e 61 (sessenta e um) sujeitará o contribuinte à multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento;

II- 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 60 (sessenta) dias do vencimento;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido, podendo ser recolhida com as seguintes reduções:

a) 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até 10 (dez) dias da notificação;

b) 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 20 (vinte) dias da notificação;

c) 75% (setenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até 30 (trinta) dias da notificação;

d) 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) dias da notificação;

e) 30% (trinta por cento) de desconto, se o pagamento for efetuado em qualquer fase do processo administrativo;

§ 2º - Além da multa prevista neste artigo, a falta do pagamento do imposto nos prazos previstos sujeitará ainda o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a atualização monetária do débito.

ART. 67 As multas, os juros e a correção monetária de que trata o artigo anterior serão aplicados, adotando os seguintes critérios:

I- as multas, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

II - os juros moratórios sobre o valor do débito corrigido, sem aplicação da multa a que se refere o inciso I;

III - A atualização monetária sobre o valor original do débito para atualização dos débitos fiscais.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS".

SEÇÃO ÚNICA

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 68 O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos" - **ITBI** -, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no município

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia sobre imóveis situados no território do município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

Parágrafo Único - o disposto neste artigo abrange os seguintes atos :

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem clausula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;

VII - instituição ou venda do usufruto ao proprietário da coisa;

VIII - tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos, de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição, na forma da Lei.

ART. 69 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - sobre a transmissão do bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão de pacto de melhor comprador.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores à aquisição e nos 24 (vinte e quatro) posteriores, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 24 (vinte quatro) primeiros meses seguintes a data do inicio das atividades.

§ 4º - a inexistência da preponderância de que trata o parágrafo segundo será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - quando a, atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se á apuração da preponderância nos termos do parágrafo terceiro deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimada na demonstração de inexistência da referida preponderância.

ART. 70 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - o valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - o sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário declaração ou certidão de ônus reais acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos na forma e prazos regulamentares.

§ 3º - na avaliação, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel :

I - zoneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente conhecidos.

ART. 71 Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

ART. 72 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente ;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles e perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

ART. 73 As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do sistema financeiro de habilitação - **SFH**:

a - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b - 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões e cessões : 2% (dois por cento).

ART. 74 O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

III- no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, pelo agente financeiro do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - **S.F.H.**

ART. 75 O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação utilizada pela Fazenda Municipal.

ART. 76 Sob pena de responsabilidade pessoal, os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

ART. 77 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal com exame em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

ART. 78 Após o vencimento, o imposto será recolhido com a incidência de :

I - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, a partir da data de vencimento;

II - correção monetária, nos índices oficiais do governo federal;

III - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido, se o recolhimento for feito espontaneamente e 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido, se houver ação fiscal.

ART. 79 O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 0,5 (meio) da UFPMF;

a - por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

b - por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, certidão de ônus reais ou declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - multa no valor de 1 (uma) UFPMF;

a - por deixar de prestar informações ao fisco, quando solicitadas;

b - por embaraçar ou impedir a ação fiscal;

c - por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco;

d - por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos;

ART. 80 As transações onde se verificarem imunidades, isenções ou não incidência, a comprovação de pagamento do imposto será substituída por declaração da autoridade fiscal;

ART. 81 Na aquisição de terreno ou fração de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 82 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço e continuar a exploração do negócio sob a mesma razão social ou outra razão social, sob firma ou nome individual, é responsável solidário pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão comercial.

§ 2º - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

ART. 83 Na falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuídos:

I - Os pais, pelos débitos de seus filhos menores ;

II - Os tutores ou curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV - Os inventariantes, pelos débitos dos espólios.

V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos débitos referentes aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos débitos destas;

IX - Os proprietários de obras dadas a empreiteiros, pelos débitos relativos às obras daqueles.

TÍTULO III

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

ART. 84 As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa são as seguintes;

I - de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e outros;

II - de licença para funcionamento em horários especiais, para estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

III - de licença para a execução de obras particulares;

IV - de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante;

V - de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VI - de habite-se;

VII - de fiscalização anual;

VIII - de licença para a extração de argila, areia e pedras;

IX - de licença para publicidade;

X – Atividades ou empreendimentos, sujeitas ao licenciamento ambiental – Laudo de Vistoria ambiental.

.**§ 1º -** As licenças são concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando pela mesma solicitado;

§ 2º – Os itens I, III, IV, V, VIII e IX, ficam sujeitos ao laudo de vistoria ambiental aprovatório.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 85 As taxas previstas neste título tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais, coletivos ou difusos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

ART. 86 O contribuinte das taxas previstas neste título é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 84 (oitenta e quatro) deste Código.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 87 As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes nos anexos III e IV, devendo seus respectivos valores serem atualizados anualmente por decreto do Executivo, de acordo com o índice do INPC, com a aplicação das alíquotas neles previstos.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

ART. 88 Ao requerer a licença, quando necessário, o contribuinte deverá obrigatoriamente, fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no cadastro geral de contribuintes.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

ART. 89 As taxas previstas neste título, podem ser lançadas isoladamente, com indicação do tributo e o respectivo valor.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 91 (noventa e um), o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das comunicações nelas previstas.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

ART. 90 As taxas previstas neste título serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, ou em regulamento, quando for o caso e, ainda, de acordo com a Secretaria da Fazenda, quando tratar-se do artigo 84, inciso VII.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

ART. 91 O contribuinte que exercer atividade ou praticar ato sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios, a razão de 1% (um

por cento) ao mês e à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, bem como à multa progressiva, a saber:

I - 2% (dois por cento) do valor do tributo, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - 5% (cinco por cento) do valor do tributo, se recolhido depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10 % (dez por cento) do valor do tributo, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 1º - O crédito da Fazenda Municipal, constituído na forma deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança judicial, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

§ 2º - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em lei, até mesmo, embargo das atividades.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

ART. 92 Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades de contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções das taxas previstas em anexo.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 93 As disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 33 (trinta e três), 82 (oitenta e dois) e 83 (oitenta e três), quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas em anexo.

CAPÍTULO II

A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ART. 94 Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer ramo poderá instalar-se, iniciar suas atividades, mudar seu ramo de atividade, de endereço ou razão social, sem a prévia licença para localização e funcionamento outorgada pelo Município de Formiga e sem o pagamento da taxa devida proporcional ao exercício corrente;

§ 1º - A taxa de licença a que se refere o "caput" deste artigo, será cobrada no ato da inscrição do contribuinte e, anualmente, em data estabelecida pela Secretaria de Fazenda, por portaria.

§ 2º - Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença de que trata este artigo.

§ 3º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna de um mesmo imóvel.

§ 4º - No caso de alteração na denominação social da empresa sem que seja modificado o objetivo social ou endereço, a taxa devida será reduzida a 50% (cinqüenta por cento), dispensada a vistoria.

ART. 95 A concessão da licença e a expedição do respectivo alvará dependerão de vistoria prévia pelo órgão especializado da Prefeitura, na qual verificará se as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento são adequados à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições do Código de Obras da Prefeitura e a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Meio Ambiente.

Parágrafo único – A concessão de licença e a expedição de alvará de que trata o parágrafo segundo do artigo 84, ficam sujeitos ao laudo de vistoria ambiental com os seguintes critérios e taxas:

I – Estudos iniciais para implantação de projetos para início de processo de licenciamento ambiental, no valor de 0,5 (meia) UFPMF**.**

II – Certidão declaratória em conformidade com a legislação aplicável e **laudo de vistoria ambiental** serão cobrados conforme tabela em anexo.

§ Único: A cobrança de certidão declaratória do resultado do laudo de vistoria ambiental não será cobrada do interessado direto, em razão de ter pago o laudo de vistoria ambiental. Porém, a certidão declaratória será cobrada de terceiro interessado que, por qualquer motivo ou necessidade, requeira a referida certidão.

ART. 96 A taxa de licença para localização e funcionamento é devida de cada estabelecimento, em função da área ocupada pelo mesmo, de acordo com o anexo.

Parágrafo único - Entende-se por área ocupada todo o espaço utilizado para o exercício da atividade, independentemente de haver ou não edificação no local.

ART. 97 A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as notificações expedidas pela Prefeitura.

Parágrafo único - O alvará de licença e funcionamento poderá ser cassado pelo órgão expedidor, por Decreto do Poder Executivo, se a atividade explorada pelo contribuinte aten-

tar contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e a tranqüilidade dos vizinhos.

ART. 98 O não recolhimento da taxa de fiscalização, renovação anual de localização e funcionamento até 30 (trinta) dias da notificação, implicará na inscrição da mesma em Dívida Ativa Municipal, para fins de execução, na forma da lei.

§ 1º - Aos contribuintes sujeitos ao pagamento desta taxa serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - aqueles que não deixarem o Alvará em lugar visível à fiscalização: multa de 0,3 (zero três) UFPMF.

II - aqueles que danificarem o alvará, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados antes da ação fiscal: multa de 0,3 (zero três) UFPMF.

III - aqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o respectivo alvará: multa de 1 (uma) UFPMF, caso não seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida.

§ 2º - Quando a licença para funcionamento for requerida pelo contribuinte, antes de ser notificado pelo órgão competente, não haverá cobrança de penalidade.

ART. 99 Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação de serviços licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento desta taxa.

§ 1º - A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbem a tranqüilidade e o sossego público.

§ 2º - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, a legislação sobre o sossego e às demais disposições regulamentares, sob pena de sua cassação.

ART. 100 Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização, em lugar visível e acessível à fiscalização.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ART. 101 A taxa será cobrada por dia, mês e ano, de acordo com a tabela em anexo (Anexo V):

Parágrafo único - Não será devida a taxa em relação às atividades seguintes:

a) postos de gasolina, lubrificação e borracharias;

b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários;

c) farmácias;

d) hotéis, pensões e congêneres;

e) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna de terminal rodoviário.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ART. 102 A taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

Parágrafo único - atividade eventual ou ambulante considera-se:

a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal;

b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos;

c) considera-se também como comércio eventual aquele que é exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas ou assemelhados;

d) a exercida por parques de diversões e assemelhados.

ART. 103 a taxa será cobrada no ato da concessão da licença.

ART. 104 É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante requerimento.

ART. 105 A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

ART. 106 Na hipótese de qualquer irregularidade fiscal, haverá apreensão de mercadorias encontradas em poder do contribuinte ou de seu vendedor terceirizado, até regularização da situação fiscal e consequente pagamento de tributos pendentes.

ART. 107 A taxa será cobrada de acordo com a tabela, constante no Anexo VI.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 108 Dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal e do pagamento desta taxa :

I - o início de toda e qualquer construção, reconstrução, modificação, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade;

II - o início de toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arruamento em terrenos situados nos limites do Município.

ART. 109 A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

ART. 110 A licença poderá ter período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras, conforme critérios a serem objetos de regulamentação.

Parágrafo único - Findo o prazo de 6 (seis) meses da concessão da licença, sem estar a obra iniciada, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da taxa correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto na tabela do artigo 112.

ART. 111 A taxa não será devida em relação:

I - às obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de Autarquias e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade tributária;

II - à construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando do alinhamento de via pública e quando de obras de arrimo às margens de rios, córregos e águas de qualquer natureza;

III - à construção de passeios, quanto ao tipo aprovado pela prefeitura;

IV - à construção de reservatórios de qualquer natureza, para o abastecimento de água;

V - à construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - às construções aprovadas conforme projeto do tipo econômico, assim definido pela Legislação Municipal.

ART. 112 A taxa será cobrada de acordo com a tabela, Anexo VII da presente lei.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART. 113 A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e o pagamento desta taxa dependerá de laudo ambiental na forma desta Lei, objetivando controle de poluição visual.

§ 1º - a taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - os termos, publicação, propaganda, anúncios e divulgação, são equivalentes para efeito de incidência desta taxa.

§ 3º - é irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§ 4º - o Poder Executivo especificará, mediante Decreto, os locais e horários de propaganda permitida.

§ 5º - Quando a publicidade for promovida por entidades filantrópicas sem fins lucrativos, igrejas ou assemelhados, terão isenção do pagamento de tributo.

ART. 114 o pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - se o local em que deve ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ART. 115 Os meios de publicidades devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação de licença e demais cominações legais aplicáveis, inclusive indenização civil.

ART. 116 A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão de licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - nas renovações:
a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) do mês a que se referir a licença;

c) quando diárias, no ato do pedido.

ART. 117 Não será devida a taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a quarenta por quinze centímetros;

IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V - divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização de Órgãos da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas Autarquias, e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos;

VI - placas indicativas, nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII - propaganda eleitoral ou religiosa;

VIII - anúncios publicados em jornais, revistas e estação de radiodifusão;

IX - placas indicativas, luminosas ou não, colocada em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovadas pela Prefeitura.

ART. 118 A taxa é cobrada de acordo com as seguintes tabelas, conforme o caso, em anexo VIII.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 119 A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser feita mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, pagamento desta taxa, e Laudo de vistoria ambiental.

ART. 120 Entende-se por ocupação do solo, entre outras, a que é feita mediante instalação provisória de balcão, cobertura, barraca, mesas e cadeiras em passeios, quiosques, aparelhos e outro móvel ou utensílio, bem como de depósitos de material para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em local permitido.

Parágrafo único - o Poder Executivo designará, por Decreto, os locais e horários de ocupação permitida.

ART. 121 Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento desta taxa.

ART. 122 A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela e nos locais permitidos, conforme anexo IX.

§ 1º - Nos casos dos itens 04, 05 e 06 da tabela, será concedida a licença para espaço mínimo de 10 (dez) metros quadrados.

§ 2º - Não será devida a taxa em relação aos espaços utilizados para venda de produtos hortifrutigranjeiros, nos locais permitidos.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE CERTIDÃO DE HABITE-SE

ART. 123 A taxa de certidão de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º - O *"habite-se*" será concedido após o pagamento da taxa e mediante a solicitação do interessado, por requerimento, quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão de habite-se fica ainda condicionada à verificação de que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

ART. 124 Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo, *"habite-se*", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

ART. 125 A taxa será cobrada à razão de 0,0020 DA UFPMF, por m2 de área construída.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

ART. 126 A taxa de fiscalização fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida no controle das atividades pertinentes à saúde pública e à vistoria em inspeção em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto às condições de higiene, segurança, uso e ocupação do solo, a tranqüilidade e ao sossego público, sendo devida especificamente quanto às atividades relacionadas na tabela constante deste artigo.

I - Vistoria de veículos transportadores de carnes, pescados, vísceras e ossos destinados ao consumo no Município;

II - Vistoria de frigorífico, abatedouros, casas de carnes, açougues, peixaria ou casas de aves abatidas;

III - Inspeção de gado e outros animais, para abate;

IV - Inspeção de condições em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

V - Vistoria e inspeção das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e localização de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou atividades extrativas de argila para olaria e cerâmica, areia, pedreiras e/ou qualquer outro mineral, conforme anexo X.

ART. 127 De acordo com o inciso III do artigo anterior, o abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta taxa.

ART. 128 No caso dos incisos I, II, do artigo 126, a arrecadação será feita no ato da vistoria ou inspeção, sendo a taxa correspondente a 0,**25 (UFPMF)** para cada vistoria ou inspeção, mínimo de duas vistorias por ano.

ART. 129 No caso do inciso III do artigo 126 a exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo no Município, caso em que fica sujeito ao tributo.

ART. 130 No caso do inciso III do artigo 126, a taxa será cobrada de acordo com o anexo XI.

TÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

ART. 131 As taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos Municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

a - Taxa de capina e limpeza pública;

b - Taxa de serviços administrativos;

c- Taxa de conservação de cemitério.

d – Taxa para emissão de Laudo de avaliação do meio ambiente;

e - Taxa de corte de árvores;

f - Taxa de Licença para Publicidade.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CAPINA E LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO ÚNICA

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 132 A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo e de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, consideram-se como limpeza ou asseio:

a - Coleta e remoção de lixo domiciliar;

b - Varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros;

c - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

d - Capinação e limpeza de terrenos particulares, quando não efetuados pelo proprietário, após notificação premonitória pelo órgão competente;

e - Coleta e remoção de entulho em via pública ou passeio, quando não efetuado pelo responsável após notificação premonitória pelo órgão competente.

ART. 133 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares,

onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que se referem as alíneas "a, b e c" do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - É também contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do terreno onde sejam prestados os serviços a que se refere a alínea "d" do parágrafo único do artigo anterior.

ART. 134 A taxa de limpeza pública é devida mensalmente em nome do sujeito passivo a ser arrecadada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga (SAAE) e terá como base de cálculo percentuais fixados no valor cobrado pela Taxa de Água e Esgoto praticado pelo SAAE.

§ 1º Os percentuais referidos no caput são os seguintes:

I – 20% (vinte) por cento sobre o valor da Taxa de Água e Esgoto dos imóveis residenciais ou domiciliares;

II – 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor da Taxa de Água e Esgoto dos imóveis comerciais, industriais ou especiais.

§ 2º - O contribuinte pagará ainda ao Município a importância de R$0,005 UFPMF por metro quadrado, quaisquer serviços a que se referem as alíneas **"d"** e **"e",** bem como a importância de 0,15 UFPMF por viagem de lixo/entulho transportada por caminhão toco, caso utilize os referidos serviços.

§ 3º Caso o serviço de água seja prestado por outra Entidade que não seja o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, deverá ser celebrado Convênio entre o Município e a Entidade para o recolhimento da Taxa de Capina e Limpeza Pública, nos termos fixados por essa Seção. **(Dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**

ART. 135 Mensalmente, o valor arrecadado a título de limpeza pública, terá o SAAE prazo de 05 (cinco) dias úteis, do mês seguinte, para repassar ao Município a importância arrecadada.

ART. 136 A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva, nos seguintes percentuais :

I- 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ART. 137 A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso, em qualquer Repartição da Prefeitura de requerimentos, papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

§ 1º - a taxa prevista neste artigo, observado o que dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento.

§ 2º - a taxa será cobrada de acordo com as tabelas em anexo (Anexo XII).

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

ART. 138 O não pagamento da taxa no vencimento previsto, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS

ART. 139 Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Poder Executivo, por LEI, fixará os preços públicos para remunerar os serviços de caráter não compulsório prestados pelo Município.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART. 140 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício resultante da execução de obras públicas, em relação aos imóveis de propriedade privada situados na zona de influência.

ART. 141 A contribuição de melhoria será devida no caso de valorização de imóveis, em virtude da execução, pelo Município, suas Autarquias ou Empresas Públicas, das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e paisagismo, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos e drenagem em geral;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - obras de saneamento em geral;

V - obras de proteção contra inundações, retificações e regularização de cursos de água.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 142 Sujeito passivo para os efeitos desta Lei é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, de bem imóvel beneficiado pela execução da obra pública.

§ 1º - O enfiteuta, o adquirente ou o sucessor do imóvel, a qualquer título, é responsável pelo pagamento da contribuição.

§ 2º - Os bens indivisos não considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 143 A Contribuição de Melhoria será cobrada em relação a cada obra, tendo como limite total a despesa realizada.

ART. 144 Para efeito de lançamento da contribuição de melhoria, tomar-se-á em consideração, dependendo da natureza das obras, a situação do imóvel na zona de influência, sua

testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Em função da natureza da obra, das peculiaridades da área em que for executada e dos benefícios resultantes para os usuários, o Poder Executivo poderá determinar que apenas parte do valor da obra seja custeada pelos beneficiados.

ART. 145 No custo real ou estimado da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e todos os outros encargos financeiros necessários à execução.

Parágrafo único - O custo real da obra poderá ter sua expressão monetária atualizada na época de lançamento, na forma do artigo 251 deste Código.

ART. 146 Sempre que se pretender efetivar a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital de que constem, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da área beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendida;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação do valor do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição.

Parágrafo único - A publicação do edital mencionado neste artigo far-se-á antes de iniciada a obra.

ART. 147 Os proprietários de imóvel nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - Quanto à impugnação, será observado o procedimento previsto no Código Tributário Municipal para a instauração do Processo Tributário Administrativo.

ART. 148 A cobrança da contribuição de melhoria será feita mediante a execução da obra na sua totalidade ou parcialmente. Executada a obra de forma parcial, a cobrança da contribuição de melhoria se efetivará somente em relação aos imóveis beneficiados pela obra parcialmente executada.

ART. 149 O lançamento da contribuição far-se-á de ofício, pelo órgão competente da Prefeitura, mediante notificação endereçada ao contribuinte:

I - por via postal;

II - para entrega pessoal, a pessoa de sua família ou a preposto seu, contra recibo;

III - por edital, se desconhecido o seu domicílio fiscal ou insuficientes os dados para a sua localização.

ART. 150 O contribuinte poderá pagar a contribuição de uma só vez ou parceladamente.

§ 1º - Será de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação o prazo para pagamento de uma só vez, tendo o contribuinte direito, se o fizer, a um desconto de 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§ 2º - A forma e as condições do pagamento serão estabelecida em Decreto.

§ 3º - A falta de pagamento da contribuição de melhoria, nos prazos fixados nos termos do parágrafo 2º, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 01 (um) por cento ao mês e à atualização monetária do débito, de conformidade com os índices do Governo Federal e à multa progressiva de:

I- 2%(dois por cento) corrigido, se recolhido até 30 (trinta) dias do seu vencimento.

II- 5%(cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido até 60(sessenta) dias do seu vencimento.

III- 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, se recolhido após 60(sessenta) dias do seu vencimento.

§ 4º - não haverá cobrança de contribuição para o custeio de iluminação pública para os imóveis distantes mais de 20 metros lineares da luminária mais próxima.

ART. 151 Dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - identificação do contribuinte;

III - cálculo da contribuição;

IV - número de prestações;

Parágrafo único - A reclamação contra o lançamento não suspenderá o início ou prosseguimento da obra, devendo ser-lhe aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 152 A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

ART. 153 O Poder Executivo disporá em Decreto sobre as condições a serem atendidas pelos órgãos da administração direta e indireta, para custeio de obra, mediante a cobrança de contribuição de melhoria, bem como sobre os aspectos operacionais do lançamento do tributo.

LIVRO SEGUNDO

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 154 O processo tributário administrativo formar-se-á na repartição competente, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe derem causa.

ART. 155 O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário, observado em todos os casos o direito a ampla defesa.

ART. 156 A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente, ou por seu representante legal, e, em qualquer caso, por advogado constituído.

ART. 157 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição fazendária.

§ 2º - Se a notificação efetivar-se em dia anterior a ponto facultativo nas repartições municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

ART. 158 Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;

II - a aplicação da eqüidade, ressalvada do processo para o Prefeito Municipal, se entender o órgão ser o caso de sua aplicação.

ART. 159 Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal sobre a matéria tributária prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível ao serviço jurídico.

ART. 160 Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução de crédito tributário apurado.

ART. 161 A decisão administrativa contrária ao contribuinte que se tornar irrecorrível e cujo resultado implique na obrigação de pagar tributo e/ou penalidade, determinará , caso não seja satisfeita a obrigação pelo sujeito passivo, o envio do respectivo processo ao setor próprio para inscrição do débito na Dívida Ativa em Livro Eletrônico ou, na hipótese de impossibilidade eventual de sua utilização, de forma manual.

§ 1º - Caso o contribuinte notificado não cumprir a exigência fiscal, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição do crédito tributário apurado em dívida ativa, observando-se os requisitos legais previstos, fornecendo-se a respectiva certidão de dívida ativa, por processo eletrônico, para fins de execução fiscal.

§ 2º - Não procedendo o contribuinte ao pagamento do débito inscrito, será promovida a respectiva ação executiva fiscal.

TÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 162 As questões surgidas na fase contenciosa do processo serão julgadas, em primeira instância, pelo Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvada a atribuição de tal competência a outros órgãos da Prefeitura, mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Antes do julgamento pelo Sr. Secretário Municipal, obrigatoriamente, será ouvida a Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer jurídico escrito e circunstanciado.

ART. 163 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da infração, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso, determinando que o lançamento seja mantido ou desconstituído.

CAPÍTULO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA

ART. 164 O julgamento em Segunda instância administrativa compete ao Prefeito Municipal que, após proferir a decisão, remeterá o PTA à Junta de Revisão Fiscal, para julgamento de recurso ex officio, sendo que até regulamentação, composição e constituição ficará a cargo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Antes do julgamento final, será aberta nova vista à Procuradoria Geral do Município, para re-ratificação do parecer jurídico e revisão do processado.

ART. 165 Mediante Decreto, o Poder Executivo fixará os critérios de composição da Junta de Revisão Fiscal, o número de seus integrantes e respectivos suplentes, a duração de seu mandato e a retribuição pecuniária por efetiva reunião de seus membros, podendo desdobrá-la em tantas Câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará o seu regimento interno. A junta será composta por dois advogados da Procuradoria Municipal e três advogados indicados pela OAB que revisarão os atos processuais, emitindo julgamento final.

§ 1º - O recrutamento dos membros da Junta recairá sobre funcionário em atividade na Prefeitura e em elementos estranhos aos seus quadros, como representantes dos contribuintes, sendo pessoas que houverem se distinguido no exercício de atribuições relacionadas com a aplicação da legislação tributária, respeitada a paridade da representação.

§ 2º - A Presidência da Junta será exercida por um representante em atividade, da Fazenda Municipal.

§ 3º - A nomeação dos membros da Junta será feita por Decreto do Poder Executivo.

ART. 166 A Fazenda Municipal é assistida pelo serviço jurídico da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nenhuma decisão será proferida em processo, sem audiência prévia do serviço jurídico da Prefeitura.

SEÇÃO ÚNICA

DO RECURSO DE OFÍCIO

ART. 167 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso "de ofício", com efeito suspensivo, ao Sr. Prefeito Municipal, sempre que a importância em litígio exceder a 200,00 (duzentos reais).

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

ART. 168 A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligência fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período de fiscalização e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

ART. 169 Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo no original.

Parágrafo Único - A recusa do recibo, que será declarado pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 170 Verificando-se qualquer irregularidade que não resulte evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

ART. 171 A notificação preliminar, que será lavrada em folha destacada de talonário próprio, ficando cópia a carbono com o ciente do notificado, obedecerá ao disposto na seção anterior e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura,

III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais;

IV - assinatura do notificante.

ART. 172 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, e, se for o caso, lançado no cadastro fiscal, quando:

I - for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição e/ou licenciamento;

II - houver fundada suspeita de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;

III - for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - incidir em nova falta que poderia resultar em evasão de receita, antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

ART. 173 Quando incompetente para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis e Regulamentos Fiscais.

§ 1º - A representação far-se-á em petição assinada e conterá, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta, mencionando ainda os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, o diretor do processo promoverá imediata diligência para apuração quanto a sua procedência e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 174 A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação fiscal, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de pagamento de tributos ou qualquer irregularidade.

§ 1º - O termo de verificação, lavrado com clareza e precisão, servirá também para requisição de livros e outros documentos fiscais e deverá conter:

I - nome, endereço e inscrição municipal do contribuinte;

II - dia, hora e local do início da ação fiscal;

III - descrição dos fatos apurados e indicação dos dispositivos legais, quando couber;

IV - valor do tributo apurado;

V - prazos de pagamentos ou reclamação.

§ 2º - Da lavratura da notificação fiscal será notificado o sujeito passivo:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação, contra recibo passado no respectivo original pelo próprio sujeito passivo, ou representante legal, mandatário, credenciado ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), quando, a critério do agente fiscal, tenha havido obstáculo à notificação pessoal, circunstância esta certificada no processo;

III - por edital, estando o sujeito passivo em local ignorado, incerto ou ausente do território do Município.

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

1- Na hipótese do inciso I, na data de seu recebimento;

2- Na hipótese do inciso II:

a) na data de seu recebimento por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório de seu representante legal, mandatário com poderes especiais, ou contabilista credenciado;

b) 10 (dez) dias após a entrega da documentação fiscal à agência dos correios ,quando omitida a data ou assinatura do AR;

3. No caso do inciso III, na data de publicação do edital.

§ 4º - A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importam em confissão da infração argüida.

ART. 175 O prazo para pagamento da notificação fiscal é de 20 (vinte) dias, ressalvado ao sujeito passivo o direito de reclamação contra o lançamento do prazo de 20 (vinte) dias contados da sua notificação.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 176 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso, e propor a imposição das penalidades cabíveis;

IV - Conter a notificação do infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, se do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa que,entretanto, deverá ser mencionada e agravará a pena.

ART. 177 Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - por via postal, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

ART. 178 A notificação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data da juntada do AR;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS MEIOS DE INSTAURAÇÃO

ART. 179 O Processo Tributário Administrativo instaura-se por:

a) impugnação ou reclamação do contribuinte contra Notificação Fiscal e/ou Auto de Infração;

b) pedido de isenção;

c) pedido de restituição

d) denúncia espontânea;

e) consulta escrita;

f) revelia pelo não recolhimento de débito e inexistência de defesa.

g) representação por qualquer do povo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO OU RECLAMAÇÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA A NOTIFICAÇÃO FISCAL E/OU AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 180 O contribuinte ou responsável que não concordar com a notificação fiscal, ou o Auto de Infração, poderá impugnar ou reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, instruindo sua defesa com os comprovantes de que dispuser, podendo solicitar, caso interesse, a requisição de cópias de documentos em poder da Administração.

ART. 181 Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

ART. 182 Do processo dar-se-á vista ao chefe da Repartição autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III

DO PEDIDO DE ISENÇÃO

ART. 183 O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua concessão.

ART. 184 Tratando-se de impostos lançados por períodos certos de tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos neste Código.

Parágrafo Único - Independe de requerimento para o seu gozo, a isenção concedida em caráter geral.

ART. 185 O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais regulamentares, conterá:

I - qualificação do requerente;

II - Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;

III - certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

ART. 186 Terá direito o contribuinte, no prazo de 05 (cinco) anos, a requerer a restituição de tributos pagos indevidamente, observado o disposto no artigo 173 inciso I do Código Tributário Nacional.

ART. 187 No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação do comprovante hábil, bem como, fundamentalmente, demonstrará que pagou indevidamente.

ART. 188 Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição, o requerimento conterá:

I - qualificação do requerente;
II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou certidão de quitação.

ART. 189 A restituição será procedida com acréscimo da correção monetária calculada com os índices utilizados pelo município, desde a data do efetivo recolhimento do indébito.

SEÇÃO V

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

ART. 190 A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária da infração e conseqüente desistência do proveito obtido, observadas as disposições pertinentes do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida de fiscalização fazendária, relacionada com a infração.

§ 2º - O tributo, objeto da denúncia espontânea, será recolhido através de guia visada pela repartição fazendária.

§ 3º - Não se considera como "Denúncia Espontânea" a simples comunicação da falta de recolhimento habitual do tributo.

ART. 191 A denúncia espontânea viciada por erro, culpa, dolo, simulação ou fraude, da parte do denunciante, convalidará parcialmente o seu recolhimento pela repartição fazendária, além de sujeitá-lo às cominações previstas no Código Penal. Recolhido ou não o imposto denunciado, será iniciada imediatamente, ação fiscal para apuração das irregularidade, podendo haver remessa de documentos ao Ministério Público.

ART. 192 Recebido o instrumento de denúncia espontânea, o Setor de Fiscalização promoverá:

I - a conferência do débito recolhido;

II - o levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º - No caso do inciso primeiro deste artigo, se constatada diferença a favor do fisco entre o tributo apurado e o recolhido pelo contribuinte, será lançada a notificação fiscal ,assegurado ao mesmo a impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O imposto apurado na forma do inciso I deste artigo sujeitará o contribuinte á cobrança de juros moratórios á razão de 1%(um por cento) ao mês, á correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e a multa progressiva nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

ART. 193 A petição de denúncia espontânea será instruída com:
I - o comprovante do pagamento do tributo denunciado, corrigido monetariamente, de acordo com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais;

II - o comprovante do pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do tributo.

Parágrafo único - A denúncia espontânea exclui a multa isolada por infração à obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

SEÇÃO VI

DA CONSULTA

ART. 194 Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Secretário Municipal da Fazenda sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

ART. 195 As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes nas consultas de interesse individual de seus associados.

ART. 196 A consulta será formulada em duas vias e dela constarão:

I - a qualificação do consultante;

II - a matéria de fato e de direito, objeto da consulta;

III - a declaração de que inexiste início do procedimento fiscal contra o consultante, relativo à matéria objeto da consulta;

IV - certidão de quitação ou negativa de débitos;

ART. 197 O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

ART. 198 Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º - Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado, ou contabilista credenciado.

ART. 199 O Secretário Municipal da Fazenda deverá responder à consulta por escrito, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que a tiver recebido.

§ 1º - As diligências e os pedidos de informação suspendem os atos conforme artigo 200, até o respectivo atendimento, no prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A orientação dada pelo Secretário Municipal da Fazenda poderá ser modificada,

I - por outro ato dele emanado,

II - por decisão de instância superior.

§ 3º - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua notificação ao interessado.

ART. 200 A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável.

II - obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria objeto da consulta.

ART. 201 A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

ART. 202 O consulente, ressalvado seu direito constitucional de acesso ao Judiciário e seu direito recursal definido neste Código, adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a dez dias.

Parágrafo Único - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta formulada em tempo hábil será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo, salvo o caso do artigo anterior.

ART. 203 Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura do auto e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a contagem do prazo reger-se-á pelas regras seguintes:

I - se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo será contado a partir do termo final fixado na resposta;

II - se a consulta tiver sido formulada fora do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo continuará a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta, sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da correção monetária, inclusive durante o período da consulta.

ART. 204 A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

ART. 205 Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.

ART. 206 Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal a matéria objeto da consulta;

II - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

SEÇÃO VII

DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

ART. 207 Findos os prazos previstos neste Código, sem o pagamento do débito nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos 2 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - remessa dos autos à autoridade competente para fins de direito.

Parágrafo único - A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em e cobrança judicial.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

ART. 208 Instaurado o processo através de qualquer meio entre os previstos no artigo 187 (cento e oitenta e sete), deste Código, o Chefe do Setor de Processo Administrativo, na condição de seu diretor, providenciará:

I - nos casos de impugnação ou de reclamação, vista dos autos por dez (dez) dias ao agente fiscal de quem emanou o ato impugnado ou reclamado, para réplica;

II - nos casos de pedido de isenção, pedido de restituição e de consulta escrita, remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias;

III - no caso de revelia, diligenciará, no prazo de 5 (cinco) dias ;

a) juntada obrigatória de certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

b) lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

c) remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão ou determinação de diligências que se fizerem necessárias.

ART. 209 Oferecida a réplica, sendo o caso, pelo agente fiscal responsável pelo ato da instauração do processo, será aberta vista ao interessado para tréplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 210 Vencido o prazo para a tréplica, o Chefe do Setor de Processo Tributário Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a realização das diligências e a produção das provas que tiveram sido requeridas pelo agente fiscal ou pelo interessado, intimadas as partes.

ART. 211 - No prazo de 20 (vinte) dias, serão produzidas as provas que poderão constar de :

I - depoimentos pessoais do contribuinte e do agente fiscal;

II - inquirição de testemunhas, até 03(três) para cada parte;

III - prova documental;

IV - prova pericial, determinada "de ofício", pelo Chefe do PTA ou requerida pelas partes, sendo o perito de livre indicação do diretor do processo, podendo as partes indicar assistentes.

§ 1º - As partes oferecerão quesitos e arrolarão testemunhas até 03 (três) dias antes da realização da perícia ou data marcada para os depoimentos, devendo, testemunhas e assistentes, comparecerem, independente de notificação.

§ 2º - O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entrega de seu laudo.

§ 3º - Aplicam-se ao Processo Tributário Administrativo, quanto à produção de provas, as regras previstas no Direito Processual Civil.

ART. 212 Encerrada a produção de provas, o contribuinte e, depois dele, o agente fiscal, terão, cada um, o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais.

ART. 213 Encerrados os prazos de que trata o artigo anterior, será dada vista à Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer jurídico no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 214 Findo o prazo mencionado no artigo anterior, será o processo remetido ao Secretário Municipal da Fazenda para os fins referidos no artigo 162 deste Código.

ART. 215 As notificações às partes serão feitas, a critério do direito do processo, mediante:

I - diretamente nos autos, no caso do contribuinte, pessoalmente a este, seu representante legal, seu procurador ou ao seu contabilista devidamente credenciado;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por publicação na imprensa local;

IV - através de "ciência" na cópia da notificação.

CAPÍTULO IV

DA INTEMPESTIVIDADE

ART. 216 No caso de defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal, poderá a autoridade que indeferir a petição, se for conveniente à Fazenda Municipal, determinar sua autuação, com a ressalva de que o teor da mesma somente será considerado como mero elemento de informação, sem valor probante, contudo, podendo o contribuinte produzir todas as provas em Direito admitidas.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 217 A decisão de primeira instância proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência total ou parcial do ato questionado.

ART. 218 O julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos e, na apreciação das provas, formará livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo, ainda que não alegadas pelas partes.

Parágrafo Único – Se julgar os elementos constantes do processo insuficiente para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a instrução.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ART. 219 Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, salvo os casos de revelia, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal.

ART. 220 O recurso será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação por petição escrita.

ART. 221 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte.

ART. 222 Não se aplica a proibição constante do artigo anterior, no caso de decisão proferida em processo fiscal único.

ART. 223 Das decisões de primeira instância que forem contrárias, total ou parcialmente, à Fazenda Municipal, será interposto obrigatoriamente Recurso de Ofício para o Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, desde que a importância em litígio exceder de R$-100,00 (cem reais) ou que a decisão for concessiva de isenção ou restituição de tributos e penalidades.

Parágrafo único - Tratando-se de consulta, o recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

ART. 224 Nos casos de impugnação ou reclamação, se omitido o recurso "de ofício", o funcionário ao qual couber a decisão comunicará ao agente fiscal que houver oficiado no processo, para o fim de interposição de recurso voluntário.

TÍTULO V

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO

ART. 225 Recebido e protocolado o processo na Secretária da Junta de Revisão Fiscal, será dentro dos 03 (três) dias seguintes, aberta vista à Procuradoria Geral do Município, pelo prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer jurídico.

ART. 226 Cumprindo o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias, o relator restituirá o processo, devidamente relatado, para inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º - O Presidente da Junta determinará baixa do processo para diligência, caso necessário.

§ 3º - O prazo para cumprimento da diligência será de 05 (cinco) dias, contados ou do seu recebimento pelo Chefe do Processo Tributário Administrativo ou de notificação das partes.

§ 4º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido à Secretaria que, imediatamente, o incluirá em pauta para julgamento.

ART. 227 Durante o julgamento, poderá qualquer vogal pedir vista ao processo, pelo prazo de 05(cinco) dias.

ART. 228 Na sessão de julgamento, as partes poderão oferecer sustentação oral de suas razões dentro do prazo de vinte minutos.

ART. 229 A Junta de Revisão Fiscal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus componentes e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade para desempate. A junta, em sua quantidade de membros, será composta por número ímpar, para evitar empate.

ART. 230 Os acórdãos serão lavrados pelo relator, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Vencido o prazo, sem o acórdão, o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor para lavrar o acórdão, nele podendo ser lançado o voto vencido, se assim requerer seu autor.

ART. 231 As partes serão notificadas pelas formas previstas neste código.

ART. 232 Se, pelo provimento do recurso, a Junta de Revisão Fiscal concluir que a quantia cobrada é indébita ou excessiva, autorizará a Repartição Fazendária a devolver ao recorrente a importância do seu crédito.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ART. 233 Caberá pedido de reconsideração, para a própria Junta, no prazo de 05 (cinco) dias, das decisões não unânimes.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração somente poderá ser fundamentado em matéria de fato ou de direito constante do processo nos termos do voto vencido.

ART. 234 Se necessário, o relator ouvirá a Procuradoria Geral, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de reconsideração.

ART. 235 - A Secretaria da Junta divulgará, na Repartição Fazendária, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a pauta dos processos.

ART 236 A instância administrativa termina com o trânsito em julgado da decisão da primeira instância e com a decisão final irrecorrível, proferida no processo.

ART. 237 Sendo favorável à Fazenda Municipal e, desde que transitadas em julgado as decisões da Junta, em grau de recurso ou de pedido de reconsideração, a Secretaria baixará o processo ao Setor de Processo Tributário Administrativo, cujo chefe remeterá, em 05 (cinco) dias, à Procuradoria Geral para execução, expedindo-se pelo setor competente, a certidão de dívida ativa por meio eletrônico.

ART. 238 - As incorreções ou omissões em autos ou peças de processo não acarretarão em sua nulidade, podendo ser corrigidas ou sanadas em qualquer fase, antes da decisão final, devolvendo-se às partes os prazos para falarem.

ART. 239 Em qualquer prazo poderá o contribuinte desistir do processo desde que o faça expressamente nos próprios autos.

ART. 240 Não será admitido pedido de reconsideração, quando a matéria nele versada for irrelevante para o julgamento do mérito da questão.

ART. 241 Admitindo o pedido de reconsideração, será o mesmo distribuído à vogal de representação diversa do relator da decisão.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 242 Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Repartição Fazendária.

§ 2º - Se a notificação efetivar-se em dia anterior a ponto facultativo nas Repartições Municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

ART. 243 A arrecadação de tributos poderá, a critério do Executivo, ser feito pela rede bancária local, mediante credenciamento.

ART. 244 As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, desde que deferidas, e serão fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

ART. 245 As despesas decorrentes da realização das perícias e diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

ART. 246 O crédito Tributário, sendo conveniente, poderá ser liquidado também por meio de dação em pagamento de bens imóveis ou serviços do devedor, nos termos e condições exigidas pela Fazenda Municipal na respectiva Lei.

ART. 247 Os juros resultantes da impontualidade de pagamento dos tributos municipais serão cobrados a partir do dia imediato ao vencimento e a sua atualização monetária será efetivada com a aplicação do INPC.

ART. 248 Os contribuintes e/ou co-responsáveis que estiverem em débitos com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, obter certidões, autorizações para impressão e emissão de documentos fiscais, celebrar contratos de quaisquer natureza ou transcricionar a qualquer título com a administração municipal, excetuada a hipótese de composição para liquidação de débito inscrito na Dívida Ativa.

ART. 249 A Fazenda Municipal poderá fornecer certidão positiva com efeito negativo, por meio eletrônico, atestando regularidade fiscal aos contribuintes possuidores de débitos constituídos e parcelados, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas ou ainda, mediante ordem judicial ou haja depósito em dinheiro ou penhora de bens que possibilitem o pagamento e garantam o recebimento do débito. Neste caso, a certidão terá prazo de validade de trinta dias.

ART. 250 Em dezembro de cada ano, todos os valores expressos em real neste código e a UFPMF serão corrigidos monetariamente por índice oficial do governo federal, INPC, por decreto, que entrará em vigor no primeiro dia do exercício subseqüente.

Parágrafo Único – A primeira correção será efetivada em dezembro de 2003, atualizando-se os valores expressos em real, atinentes aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

ART. 251 O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

ART. 252 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 931, de 12.12.1973.

ART. 253 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

BENJAMIM BELO PEREIRA
Secretário Chefe de Gabinete

ANEXO I, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS
001	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório,prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
004	a) Enfermeiros b) Obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
005	Assistência médica e congêneres, previstos nos itens um, dois e três desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com as empresas para assistência a empregados.
006	Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item cinco desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.
007	Médicos veterinários.
008	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
009	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
010	Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros tratamento de pele, depilação e congêneres.
011	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
012	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
013	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
014	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
015	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
016	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
017	Incineração de resíduos quaisquer.
018	Limpeza de chaminés.

019 Saneamento ambiental e congêneres.
020 Assistência técnica.

021 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

022 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

023 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

024 a) Contabilidade
b) Auditoria, guarda-livros, técnicos em Contabilidade e congêneres.

025 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

026 Traduções e Interpretações.

027 Avaliação de bens.

028 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral , e congêneres.

029 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

030 Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

031 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

032 Demolição.

033 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

034 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

035 Florestamento e reflorestamento.

036 a) Escoramento e contenção de encostas;
b) Serviços de franquia (franchise) e da faturação (factoring).

037 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao **ICMS**).

038 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
039 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

040 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

041 Organizações de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a **ICMS**).

042 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

043 Administração de fundos mútuos.

044 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

045 Administração, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

046 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.

047 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).

048 Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

049 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45(quarenta e cinco) a 48 (quarenta e oito).

050 Despachantes.

051 Agentes de propriedades industriais.

052 Agentes de propriedade artística ou literária.

053 Leilão.

054 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção ou gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

055 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

056 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

057 Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

058 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

059 Diversões públicas:
a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda do direito de transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

060 Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

061 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

062 Gravação e distribuição de filmes e vídeo tape.

063 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

064 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

065 Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

066 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

067 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao **ICMS**).

068 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao **ICMS**).

069 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador fica sujeito ao **ICMS**).

070 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

071 Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento,lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

072 Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

073 Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

074 Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.

075 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.

076 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia ou fotolitografia.

077 Colocação de molduras e afins, encardenação e douração de livros, revistas e congêneres.

078 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

079 Funerais.

080 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário, exceto o aviamento.

081 Tinturaria e lavanderia.

082 Taxidermia.

083 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

084 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

085 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

086 Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

087 Advogados.

088 Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.

089 Dentistas.

090 Economistas.

091 Psicólogos.

092 Assistentes Sociais.

093 Relações Públicas.

094 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

095 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros (inclusive os feitos fora do estabelecimento), elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com o porte do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços).

096 Transporte de natureza estritamente municipal.

097 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

098 Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

099 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO I
(Redação dada pela Lei Complementar nº003/2003 de 30/12/2003)

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – (VETADO)
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO)
7.15 – (VETADO)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 –Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de

importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO)
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
25 – Serviços funerários.
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

~~ANEXO II, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.~~
~~T A B E L A P A R A C O B R A N Ç A D O I S S Q N~~

~~ITEM~~	**~~SERVIÇO~~**	**~~AUTÔNOMO EM % SOBRE A UFPMF POR ANO~~**	**~~EMPRESA:% S/ RECEITA BRUTA MENSAL~~**
~~001~~	~~Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres~~	~~150%~~	~~4~~
~~002~~	~~Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres~~	~~---------~~	~~2~~
~~003~~	~~Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres~~	~~--------~~	~~2~~
~~004~~	~~a) Enfermeiros~~ ~~b) Obstetras, ortópticos~~ ~~c) Fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)~~	~~30~~ ~~150~~ ~~75~~	~~2~~ ~~4~~ ~~2~~
~~005~~	~~Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados~~	~~150~~	~~4~~
~~006~~	~~Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagam por esta, mediante indicação do beneficiário do plano~~	~~----------~~	~~4~~
~~007~~	~~Médicos veterinários~~	~~100~~	~~3~~
~~008~~	~~Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres~~	~~--------~~	~~3~~
~~009~~	~~Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativo a animais~~	~~40~~	~~2~~
~~010~~	~~Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo, depilação e congêneres~~	~~30~~	~~2~~
~~012~~	~~Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres~~	~~60~~	~~2~~
~~013~~	~~Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo~~	~~15~~	~~2~~
~~014~~	~~Limpeza e dragagem de portos, rios e canais~~	~~15~~	~~2~~
~~015~~	~~Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins~~	~~15~~	~~2~~
~~016~~	~~Desinfecção, imunização, higienização,~~	~~15~~	~~2~~

	desnatização e congêneres		
017	Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	15	2
018	Incineração de resíduos quaisquer	15	2
019	Limpeza de chaminés	15	2
020	Saneamento ambiental e congêneres	30	2
021	Assistência técnica	50	2
022	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	150	2
023	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	150	2
024	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	150	2
025	a) Contabilidade (Contador), Auditoria (auditor) b) Guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	70 50	2 2
026	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	50	2
027	Traduções e interpretações	50	2
028	Avaliação de bens	50	2
029	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	30	3
030	a) Projetos, cálculos b) desenhos técnicos de qualquer natureza	75 30	2 2
031	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamentos e topografia	150	2
032	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas, de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	30	2
033	Demolição	30	2
034	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	30	2
035	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natura	45	2
036	Florestamento e reflorestamento	45	2
037	a) Escoramento e contenção de encostas b) Serviços de franquia (franchise) e da	30 ---------	2 5

	~~faturação (factoring)~~		
~~038~~	~~Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)~~	~~60~~	~~3~~
~~039~~	~~Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias~~	~~45~~	~~3~~
~~040~~	~~Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza~~	~~30~~	~~2~~
~~041~~	~~Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres~~	~~75~~	~~3~~
~~042~~	~~Organização de festas e recepções: buffet, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)~~	~~50~~	~~3~~
~~043~~	~~Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio~~	~~50~~	~~3~~
~~044~~	~~Administração de fundos mútuos~~	~~50~~	~~4~~
~~045~~	~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~	~~75~~	~~3~~
~~046~~	~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer~~	~~75~~	~~4~~
~~047~~	~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária~~	~~60~~	~~4~~
~~048~~	~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) ou de faturação (factoring)~~	~~60~~	~~4~~
~~049~~	~~Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres~~	~~75~~	~~4~~
~~050~~	~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45 (quarenta e cinco), 46 (quarenta e seis) e 48 (quarenta e oito)~~	~~75~~	~~4~~
~~051~~	~~Despachantes~~	~~75~~	~~4~~
~~052~~	~~Agentes da propriedade industrial~~	~~75~~	~~2~~
~~053~~	~~Agentes da propriedade artística ou literária~~	~~75~~	~~2~~
~~054~~	~~Leilão~~	~~150~~	~~2~~
~~055~~	~~Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de contratos seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros~~	~~75~~	~~3~~
~~056~~	~~Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie~~	~~30~~	~~4~~
~~057~~	~~Guarda e estacionamento de veículos~~	~~-------~~	~~4~~

	automotores terrestres		
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	30	4
059	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bem ou valores, dentro do território do Município	45	4
060	Diversões Públicas: a) Cinema, "táxi dancing"e congêneres b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos c) Exposições, com cobrança de ingresso d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio e) Jogos Eletrônicos f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos para transmissão pelo rádio ou pela televisão g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	 ------- 30 30 30 30 15 30	 4 4 4 4 4 3 3
061	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	15	4
062	Fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissões radiofônicas ou de televisão	30	3
063	Gravações e distribuição de filmes e vídeo-tapes	30	3
064	Fonografia ou gravação de som ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	45	3
065	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	45	4
066	Produção, para terceiros, com ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	45	3
067	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	30	4
068	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICMS)	60	4
069	Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o	60	4

	~~fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICMS)~~		
~~070~~	~~Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)~~	~~60~~	~~4~~
~~071~~	~~Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final~~	~~30~~	~~2~~
~~072~~	~~Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização~~	~~50~~	~~4~~
~~073~~	~~Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado~~	~~30~~	~~2~~
~~074~~	~~Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido~~	~~60~~	~~4~~
~~075~~	~~Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido~~	~~60~~	~~4~~
~~076~~	~~Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos~~	~~30~~	~~4~~
~~077~~	~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia~~	~~30~~	~~4~~
~~078~~	~~Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres~~	~~45~~	~~4~~
~~079~~	~~Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil~~	~~-------~~	~~4~~
~~080~~	~~Funerais~~	~~-------~~	~~4~~
~~081~~	~~Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuários final, exceto aviamento~~	~~30~~	~~2~~
~~082~~	~~Tinturaria e lavanderia~~	~~45~~	~~4~~
~~083~~	~~Taxidermia~~	~~30~~	~~2~~
~~084~~	~~Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados~~	~~75~~	~~4~~
~~085~~	~~Propaganda ou publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais~~	~~75~~	~~3~~

	~~materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação), inclusive propaganda em begh lights, outdoors e tooters, a cada unidade de engenho publicitário.~~		
~~086~~	~~Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)~~	~~60~~	~~3~~
~~087~~	~~Serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços assessórios, movimentação de mercadorias fora do cais~~	~~30~~	~~1~~
~~088~~	~~Advogados~~	~~75~~	~~2~~
~~089~~	~~Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos~~	~~75~~	~~3~~
~~090~~	~~Dentistas~~	~~75~~	~~4~~
~~091~~	~~Economistas~~	~~75~~	~~4~~
~~092~~	~~Psicólogos~~	~~75~~	~~4~~
~~093~~	~~Assistentes Sociais~~	~~50~~	~~2~~
~~094~~	~~Relações Públicas~~	~~50~~	~~2~~
~~095~~	~~Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos de cobrança e recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central~~	~~50~~	~~5~~
~~096~~	~~Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Centro: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheque administrativo, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros (inclusive os feitos fora do estabelecimento), elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à~~	~~-----~~	~~5~~

	prestação de serviços)		
097	Transporte de natureza estritamente municipal	50	4
098	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município	-------	4
099	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço)	-------	4
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	75	3

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO II
T A B E L A P A R A C O B R A N Ç A D O I S S Q N
(Redação dada pela Lei Complementar nº002/2003 de 04/07/2003)

ITEM	*SERVIÇO*	AUTÔNOMO EM % SOBRE A UFPMF POR ANO	EMPRESA:% S/ RECEITA BRUTA MENSAL
001	Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	150	2
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	--------	2
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	--------	2
004	a) Enfermeiros b) Obstetras, ortópticos c) Fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	30 150 75	2 2 2
005	Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	150	4
006	Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagam por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	---------	4
007	Médicos veterinários	100	2
008	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	--------	2
009	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativo a animais	40	2
010	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo, depilação e congêneres	30	2
012	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	60	2
013	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	15	2
014	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	15	2
015	Limpeza, manutenção e conservação de	15	2

	~~imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins~~		
~~**016**~~	~~Desinfecção, imunização, higienização, desnatização e congêneres~~	~~15~~	~~2~~
~~**017**~~	~~Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos~~	~~15~~	~~2~~
~~**018**~~	~~Incineração de resíduos quaisquer~~	~~15~~	~~2~~
~~**019**~~	~~Limpeza de chaminés~~	~~15~~	~~2~~
~~**020**~~	~~Saneamento ambiental e congêneres~~	~~30~~	~~2~~
~~**021**~~	~~Assistência técnica~~	~~50~~	~~2~~
~~**022**~~	~~Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa~~	~~150~~	~~2~~
~~**023**~~	~~Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa~~	~~150~~	~~2~~
~~**024**~~	~~Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza~~	~~150~~	~~2~~
~~**025**~~	~~a) Contabilidade (Contador), Auditoria (auditor)~~ ~~b) Guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres~~	~~70~~ ~~50~~	~~2~~ ~~2~~
~~**026**~~	~~Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas~~	~~50~~	~~2~~
~~**027**~~	~~Traduções e interpretações~~	~~50~~	~~2~~
~~**028**~~	~~Avaliação de bens~~	~~50~~	~~2~~
~~**029**~~	~~Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres~~	~~30~~	~~2~~
~~**030**~~	~~a) Projetos, cálculos~~ ~~b) desenhos técnicos de qualquer natureza~~	~~75~~ ~~30~~	~~2~~ ~~2~~
~~**031**~~	~~Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamentos e topografia~~	~~150~~	~~2~~
~~**032**~~	~~Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas, de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares~~	~~30~~	~~2~~
~~**033**~~	~~Demolição~~	~~30~~	~~2~~
~~**034**~~	~~Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres~~	~~30~~	~~2~~
~~**035**~~	~~Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natura~~	~~45~~	~~2~~

036	Florestamento e reflorestamento	45	2
037	a) Escoramento e contenção de encostas b) Serviços de franquia (franchise) e da faturação (factoring)	30 ---------	2 3
038	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	60	2
039	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	45	2
040	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza	30	2
041	Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres	75	2
042	Organização de festas e recepções: buffet, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	50	2
043	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	50	2
044	Administração de fundos mútuos	50	4
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	75	4
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	75	4
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	60	4
048	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) ou de faturação (factoring)	60	4
049	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	75	4
050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45 (quarenta e cinco), 46 (quarenta e seis) e 48 (quarenta e oito)	75	4
051	Despachantes	75	2
052	Agentes da propriedade industrial	75	2
053	Agentes da propriedade artística ou literária	75	2
054	Leilão	150	2
055	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de contratos seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	75	3
056	Armazenamento, depósito, carga, descarga,	30	2

	arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		
057	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	--------	2
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	30	2
059	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bem ou valores, dentro do território do Município	20	2
060	Diversões Públicas: a) Cinema, "táxi dancing"e congêneres b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos c) Exposições, com cobrança de ingresso d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio e) Jogos Eletrônicos f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos para transmissão pelo rádio ou pela televisão g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	 ------- 30 30 30 30 15 30	 2 2 2 2 2 2 2
061	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	15	2
062	Fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissões radiofônicas ou de televisão	30	2
063	Gravações e distribuição de filmes e vídeo-tapes	30	2
064	Fonografia ou gravação de som ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	45	2
065	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	45	2
066	Produção, para terceiros, com ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	45	2
067	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	30	2
068	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICMS)	60	2
069	Consertos, restauração, manutenção e	60	2

	~~conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICMS)~~		
~~070~~	~~Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)~~	~~60~~	~~2~~
~~071~~	~~Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final~~	~~30~~	~~2~~
~~072~~	~~Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização~~	~~50~~	~~2~~
~~073~~	~~Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado~~	~~30~~	~~2~~
~~074~~	~~Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido~~	~~60~~	~~2~~
~~075~~	~~Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido~~	~~60~~	~~2~~
~~076~~	~~Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos~~	~~30~~	~~2~~
~~077~~	~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia~~	~~30~~	~~2~~
~~078~~	~~Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres~~	~~45~~	~~2~~
~~079~~	~~Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil~~	~~-------~~	~~2~~
~~080~~	~~Funerais~~	~~-------~~	~~4~~
~~081~~	~~Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuários final, exceto aviamento~~	~~30~~	~~2~~
~~082~~	~~Tinturaria e lavanderia~~	~~45~~	~~2~~
~~083~~	~~Taxidermia~~	~~30~~	~~2~~
~~084~~	~~Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados~~	~~75~~	~~2~~
~~085~~	~~Propaganda ou publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de~~	~~75~~	~~2~~

	~~campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação), inclusive propaganda em begh lights, outdoors e tooters, a cada unidade de engenho publicitário.~~		
~~086~~	~~Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)~~	~~60~~	~~2~~
~~087~~	~~Serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços assessórios, movimentação de mercadorias fora do cais~~	~~30~~	~~2~~
~~088~~	~~Advogados~~	~~75~~	~~2~~
~~089~~	~~Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos~~	~~75~~	~~2~~
~~090~~	~~Dentistas~~	~~75~~	~~2~~
~~091~~	~~Economistas~~	~~75~~	~~2~~
~~092~~	~~Psicólogos~~	~~75~~	~~2~~
~~093~~	~~Assistentes Sociais~~	~~50~~	~~2~~
~~094~~	~~Relações Públicas~~	~~50~~	~~2~~
~~095~~	~~Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos de cobrança e recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central~~	~~50~~	~~5~~
~~096~~	~~Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Centro: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheque administrativo, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros (inclusive os feitos fora do estabelecimento), elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de~~	~~-----~~	~~5~~

	~~gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços)~~		
~~097~~	~~Transporte de natureza estritamente municipal~~	~~50~~	~~2~~
~~098~~	~~Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município~~	~~--------~~	**~~4~~**
~~099~~	~~Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço)~~	~~--------~~	~~2~~
~~100~~	~~Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza~~	~~75~~	~~2~~

ANEXO II

(Redação dada pela Lei Complementar nº003/2003 de 30/12/2003)

ITEM – SERVIÇOS	VALOR (UFPMF) ANUAL (%) POR ANO	VALOR (UFPMF) Alíquota (%) SOBRE A RECEITA BRUTA
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	150	2
1.02 - Programação.	150	2
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	150	2
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	150	2
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	150	2
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	150	2
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	150	2
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	150	2
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	45	2
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 - (VETADO)		
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	30	2
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	30	2
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de	75	4

qualquer natureza.		
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	30	2
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina.	150	-
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	-	2
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-	2
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	-	2
4.05 - Acupuntura.	75	2
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	75	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	75	2
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	75	2
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	75	2
4.10 - Nutrição.	75	2
4.11 - Obstetrícia.	150	2
4.12 - Odontologia.	75	2
4.13 - Ortóptica.	75	2
4.14 - Próteses sob encomenda.	75	2
4.15 - Psicanálise.	75	2
4.16 - Psicologia.	75	2
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-	2
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	-	2
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-	2
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	2
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	150	4
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	150	4

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.	150	4
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	100	2
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-	2
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	-	2
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	-	2
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-	2
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	2
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	2
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	-	2
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-	2
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	30	2
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	60	2
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	60	2
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	30	2
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	30	2
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	75	2
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	30	2

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	30	2
7.04 - Demolição.	30	2
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	30	2
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	30	2
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	45	2
7.08 - Calafetação.	45	2
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	15	2
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	15	2
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	60	2
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	15	2
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	15	2
7.14 - (VETADO)		
7.15 - (VETADO)		
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	45	2
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	30	2
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	15	2
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	60	2
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos,	150	2

geofísicos e congêneres.		
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	45	2
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	60	2
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	30	2
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	30	2
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-	2
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	75	4
9.03 - Guias de turismo.	30	2
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	75	4
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	75	4
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	75	4
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	75	4
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	75	4

10.06 - Agenciamento marítimo.	75	4
10.07 - Agenciamento de notícias.	75	4
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	75	4
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	75	2
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	75	2
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	75	2
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	30	2
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	75	2
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	30	2
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais.	30	2
12.02 - Exibições cinematográficas.	-	2
12.03 - Espetáculos circenses.	30	2
12.04 - Programas de auditório.	30	2
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	30	2
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	30	2
12.07 -Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	30	2
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	30	2
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	30	2
12.10 - Corridas e competições de animais.	30	2
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	15	2
12.12 - Execução de música.	30	2
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	45	2

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	30	2
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	30	2
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	30	2
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	30	2
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 - (VETADO)		
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	45	2
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	45	2
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	45	2
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	45	2
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	60	2
14.02 - Assistência técnica.	50	2
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	60	2
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	30	2
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	50	2
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	60	2
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	45	2

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	45	2
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	30	2
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	45	2
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	45	2
14.12 - Funilaria e lanternagem.	45	2
14.13 - Carpintaria e serralheria.	45	2
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-	5
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	5
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	5
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	5
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	5
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-	5
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou	-	5

processo.		
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-	5
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	-	5
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	5
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	5
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	5
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-	5
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	5
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-	5
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados,	-	5

fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-	5
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	5
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	20	2
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	50	2
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	50	2
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	50	2
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	75	2
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.	75	2
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	75	2
17.07 - (VETADO)		
17.08 - Franquia (franchising).	60	4
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	60	4
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	75	2
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica	50	2

sujeito ao ICMS).		
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	50	2
17.13 - Leilão e congêneres.	50	2
17.14 - Advocacia.	75	-
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	75	2
17.16 - Auditoria.	75	2
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	75	2
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	75	2
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	70	-
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	70	2
17.21 - Estatística.	70	2
17.22 - Cobrança em geral.	70	2
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	70	2
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	70	2
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	75	3
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	70	2
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização	70	2

de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	70	2
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	70	2
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	70	2
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
~~22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~	~~70~~	~~2~~
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 004/	70	5
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	45	2
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos,	30	2

placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.		
25 - Serviços funerários.		
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	30	2
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	30	2
25.03 - Planos ou convênio funerários.	30	2
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	30	2
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	45	2
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	50	2
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	50	2
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	50	2
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	50	2
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	50	2
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	30	2

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	30	2
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	30	2
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	30	2
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	30	2
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	30	2
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	30	2
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	30	2
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	30	2

ANEXO III, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

	TABELA DE LAUDOS DE VISTORIA AMBIENTAL	UFPMF
a)	Extração e tratamento de Minerais- Areia e Cascalho Manual	0,5
b)	Extração e tratamento de Minerais – Areia e Cascalho por Dragagem	5,0
c)	Extração de Argila	3,5
d)	Extração de granito, mármore e pedra calcário	5,0
e)	Indústria de calcinação	5,0
f)	Posto de Combustível	3,5
g)	Obra civil residencial zoneamento hídrico urbano	2,0
h)	Obra civil comercial, industrial,zoneamento hídrico rural	4,0
i)	Obra civil comercial, industrial, zoneamento hídrico urbano	3,5
j)	Obra civil comercial, industrial, zoneamento hídrico rural	4,0
l)	Indústria de couros e peles	3,5
m)	Indústria de produtos alimentares e bebidas	1,5
n)	Indústria de fumo	5,0
o)	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	1,5
p)	Indústria de material elétrico,eletrônico e comunicação	1,5
q)	Comércio de material de construção, madeira, papel celulose, borracha e plástico	1,50
r)	Revenda de gás	1,5
s)	Produtos químicos	2,0
t)	Parcelamento de solo urbano e rural	5,0
u)	Casas de lanches, trailler e similares	1,5
v)	Casa de Show, boate e similares	2,0
x)	Uso de recursos naturais atividades de lazer, turismo e esportismo	2,0
z)	Atividade agropecuária	2,0

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO III
(Redação dada pela Lei Complementar nº002/2003 de 04/07/2003)

	TABELA DE LAUDOS DE VISTORIA AMBIENTAL	UFPMF
1)	Extração e tratamento de Minerais- Areia e Cascalho Manual	0,3
2)	Extração e tratamento de Minerais – Areia e Cascalho por Dragagem	5,0
3)	Extração de Argila	3,5
4)	Extração de granito, mármore e pedra calcário	5,0
5)	Indústria de calcinação	
	5.1. Com utilização de forno contínuo	5,0
	5.2. Com utilização de forno semi-contínuo	2,5
	5.3. Com utilização de encosta de barranco	1,5
6)	Posto e Distribuidora de Combustível	3,5
7)	Obra civil residencial zoneamento hídrico urbano	2,0
8)	Obra civil comercial, industrial,zoneamento hídrico rural	4,0
9)	Obra civil comercial, industrial, zoneamento hídrico urbano	3,5
10)	Indústria de couros e peles	3,5
11)	Indústria de produtos alimentares e bebidas	1,5
12)	Indústria de fumo	5,0
13)	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	1,5
14)	Facção	0,5
15)	Indústria moveleira	1,5
16)	Frigoríficos, Abatedouros e Laticínios	3,0
17)	Indústria de material elétrico,eletrônico e comunicação	1,5
18)	Comércio de material de construção, madeira, papel celulose, borracha, plástico e materiais ferrosos, vidros e marmorarias	1,0
19)	Revenda de gás	1,5
20)	Produtos químicos	2,0
21)	Parcelamento de solo urbano e rural	5,0
22)	Casas de lanches, trailler e similares	0,3
23)	Casa de Show, boate e similares	2,0
24)	Uso de recursos naturais atividades de lazer, turismo e esportismo	2,0
25)	Atividades agropecuárias em geral	2,0
26)	Gráficas	0,3
27)	Hospitais	1,5
28)	Empreiteiras em geral	1,5
29)	Empresas de ônibus	2,0
30)	Oficina Mecânica (Concessionária)	0,3
31)	Borracharias	0,15
32)	Lavação de carros	0,15
33)	Oficina de Lanternagem	0,3
34)	Propaganda Volante/Produção de Vídeos/Audiovisuais/ Promoção de eventos de lazer	0,3
35)	Estamparias (Silk Creen)	0,3

~~36)~~	~~Ligação de energia elétrica em área rural~~	~~0,8~~
~~37)~~	~~Serralheria~~	~~0,8~~
~~38)~~	~~Ferro Velho (sucata e reciclagem)~~	~~0,5~~
~~39)~~	~~Unidades Religiosas (Culto coletivo por estabelecimento)~~	~~0,5~~
~~40)~~	~~Carvoaria~~	~~0,5~~
~~41)~~	~~Recauchutadoras~~	~~1,5~~
~~42)~~	~~Vistoria Ambiental para obras e construções~~	~~0,3~~

ANEXO III

(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003)

	TABELA DE LAUDOS DE VISTORIA AMBIENTAL	UFPMF
1)	Extração e tratamento de Minerais- Areia e Cascalho Manual	0,3
2)	Extração e tratamento de Minerais – Areia e Cascalho por Dragagem	5,0
3)	Extração de Argila	3,5
4)	Extração de granito, mármore e pedra calcário	5,0
5)	Indústria de calcinação 5.1. Com utilização de forno contínuo 5.2. Com utilização de forno semi-contínuo 5.3. Com utilização de encosta de barranco	 5,0 2,5 1,5
6)	Posto e Distribuidora de Combustível	3,5
7)	Obra civil residencial zoneamento hídrico urbano	2,0
8)	Obra civil comercial, industrial,zoneamento hídrico rural	4,0
9)	Obra civil comercial, industrial, zoneamento hídrico urbano	3,5
10)	Indústria de couros e peles	3,5
11)	Indústria de produtos alimentares e bebidas (produção grande) Média empresa (produção média) Micro empresa (produção pequena)	1,5 1,0 0,5
12)	Indústria de fumo	5,0
13)	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos(produção grande) Média empresa (produção média) Micro empresa (produção pequena)	1,5 1,0 0,5
14)	Facção	0,5
15)	Indústria moveleira	1,5
16)	Frigoríficos, Abatedouros e Laticínios	3,0
17)	Indústria de material elétrico,eletrônico e comunicação	1,5
18)	Comércio de material de construção, madeira, papel celulose, borracha, plástico e materiais ferrosos, vidros e marmorarias	1,0
19)	Revenda de gás	1,5
20)	Produtos químicos	2,0
21)	Parcelamento de solo urbano e rural	5,0
22)	Casas de lanches, trailler e similares	0,3
23)	Casa de Show, boate e similares	2,0
24)	Uso de recursos naturais, atividades de lazer, turismo e esportismo	2,0
25)	Atividades agropecuárias em geral	2,0
26)	Gráficas	0,3
27)	Hospitais	1,5
28)	**Empreiteiras em geral**	1,5
29)	Empresas de ônibus e Transportadoras	2,0
30)	Oficina Mecânica (Concessionária)	0,3
31)	Borracharias	0,15

32)	Lavação de carros	0,15
33)	Oficina de Lanternagem	0,3
34)	Propaganda Volante/Produção de Vídeos/Audiovisuais/ Promoção de eventos de lazer	0,3
35)	Estamparias (Silk Creen)	0,3
36)	Ligação de energia elétrica em área rural	0,8
37)	Serralheria	0,8
38)	Ferro Velho (sucata e reciclagem)	0,5
39)	Unidades Religiosas (Culto coletivo por estabelecimento)	0,5
40)	Carvoaria	0,5
41)	Recauchutadoras	1,5
42)	Revendedores de Veículos, Motos e Pneus	1,0
43)	Vistoria Ambiental para obras e construções	0,3
44)	Empresas de construção civil, engenharia e arquitetura	1,0
45)	Empreiteiras	1,0
46)	Terrenos acima de 2000 m² em área urbana	0,84
47)	Criação de animais (inferior a 500 cabeças)	1,5
48)	Barragens de irrigação e barragens de saneamento cuja área inundada é inferior a 5 hectares	3,5
49)	Destilaria e alambique com produção abaixo de 500 litros/dia	1,5
50)	Retificação de curso d´água cuja extensão seja inferior a 2 Km.	3,5

~~ANEXO IV, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.~~

~~ÁREA EDIFICADA DO ESTAB.~~	***~~VALOR DA TAXA EM UFPMF~~***
~~Até 20 m²~~	~~0,15~~
~~Acima de 20 m² até 50 m²~~	~~0,20~~
~~Acima de 50 m² até 100 m²~~	~~0,30~~
~~Acima de 100 m² até 200 m²~~	~~0,50~~
~~Acima de 200 m² até 500 m²~~	~~1,0~~
~~Acima de 500 m² até 1.000 m²~~	~~1,2~~
~~Acima de 1.000 m² até 5.000 m²~~	~~2,0~~
~~Acima de 5.000 m²~~	~~2,5~~

~~Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.~~

~~JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO~~
~~Prefeito Municipal~~

~~ANEXO IV~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº002/2003 de 04/07/2003)~~

~~ÁREA OCUPADA.~~	***~~VALOR DA TAXA EM UFPMF~~***
~~Até 20 m^2~~	~~0,15~~
~~Acima de 21 m^2 até 50 m^2~~	~~0,20~~
~~Acima de 51 m^2 até 100 m^2~~	~~0,30~~
~~Acima de 101 m^2 até 200 m^2~~	~~0,50~~
~~Acima de 201 m^2 até 500 m^2~~	~~1,0~~
~~Acima de 501 m^2 até 1.000 m^2~~	~~1,2~~
~~Acima de 1.001 m^2 até 5.000 m^2~~	~~2,0~~
~~Acima de 5.001 m^2~~	~~2,5~~

ANEXO IV

(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003)

ÁREA OCUPADA.	***VALOR DA TAXA EM UFPMF***
Até 20 m^2	0,15
Acima de 21 m^2 até 50 m^2	0,20
Acima de 51 m^2 até 100 m^2	0,30
Acima de 101 m^2 até 200 m^2	0,50
Acima de 201 m^2 até 500 m^2	1,0
Acima de 501 m^2 até 1.000 m^2	1,2
Acima de 1.001 m^2 até 5.000 m^2	2,0
Acima de 5.001 m^2	2,5

ANEXO V, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	***ESPECIFICAÇÃO***	***VALOR (UFPMF)***
I	***INDÚSTRIA***	
	Após as 18 h. (dezoito horas)	
	Por mês	0,3
	Por ano	2,0
II	***COMÉRCIO***	
	Bares, restaurantes e similares, após as 22 h (vinte e duas horas)	
	Por mês	0,3
	Por ano	2,0
	Demais atividades comerciais, por dia.	0,05
ITEM	***ESPECIFICAÇÃO***	***VALOR (UFPMF)***
III	***OUTRAS ATIVIDADES, APÓS AS 22 h (VINTE E DUAS HORAS):***	
	Por mês	0,3
	Por ano	2,0
IV	***OUTRAS ATIVIDADES, PARA FUNCIONAMENTO AOS SÁBADOS APÓS AS 12 h (DOZE HORAS) E AOS DOMINGOS:***	
	Por mês	O,3
	Por ano	2,0

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO VI, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE :

ITEM		ESPECIFICAÇÃO	VR EM UFPMF
I	a)	Comércio ou qualquer atividade sem utilização de veículos automotores, aparelhos ou máquinas, por mês ou por pessoa	0,1
	b)	Comércio ou qualquer atividade com utilização de veículos automotores, aparelhos ou máquinas, por mês ou por pessoa	0,6

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

~~ANEXO VI~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar nº002/2003 de 04/07/2003)~~

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE :~~

~~ITEM~~		**~~ESPECIFICAÇÃO~~**	**~~VR EM UFPMF~~**
~~I~~	**~~a)~~**	~~Comércio ou qualquer atividade sem utilização de veículos automotores, aparelhos ou máquinas, por mês ou por pessoa .....~~	~~0,1~~
	~~b)~~	~~Comércio ou qualquer atividade com utilização de veículos automotores, aparelhos ou máquinas, por mês ou por pessoa .....~~	~~0,2~~

ANEXO VI
(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE :

ITEM		**ESPECIFICAÇÃO**	**VR EM UFPMF**
I	**a)**	Comércio ou qualquer atividade sem utilização de veículos automotores, aparelhos ou máquinas, por mês ou por pessoa	0,1
	b)	Comércio ou qualquer atividade com utilização de veículos automotores, aparelhos ou máquinas, por mês ou por pessoa	0,2

ANEXO VII, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES :

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	VALOR EM UFPMF
01	**a)** Construção ou reforma em geral, por metro quadrado de área construída	0,009
	b) Revalidação de alvará de construção, por m2	0,001
	c) Construção já concluída irregularmente, legalização (levantamento por metro quadrado de área construída)	0,02
	d) Edifício ou casa iniciada sem alvará de construção ou projeto aprovado, por metro quadrado	0,017
02	Desmembramento e loteamento :	
	a) desmembramento e loteamento, anexação, fusão e remembramento, por m2	0,0005
03	Numeração de imóveis	0,08

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO VIII, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

TABELA 1 - PUBLICIDADE VISUAL

ITEM	*ESPECIFICAÇÃO*	*VALOR (UFPMF)*
I	**INTERNOS**	
	a) anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano	0,2
	b) anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversão, parques de diversão, por ano	0,3
	c) idem, idem, em estabelecimentos comerciais, por ano	0,3
II	**EXTERNOS**	
	a) anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e número por ano	0,4
	b) anúncios em painéis referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anunciando, por ano	0,5
	c) anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por fração anual	0,4
	~~**d)** placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, por ano~~	~~0,4~~
	d) placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, para cada placa ou letreiro, por mês. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**	0,2
	e) anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por ano	0,4
	f) idem, idem, quando estranhos ao estabelecimento, por ano	0,2
	g) idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por ano	0,4
	h) anúncios de liquidação, abastecimento dos preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval etc, por ano	0,2
	i) idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por ano	0,2
	j) anúncio ornamental de fachadas de estabelecimento, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou vendas extraordinárias, por dia	0,02
	l) idem, idem, nas fachadas em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversão em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria, por mês	0,2
	m) placas ou tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante por ano	0,4
	n) quadros-negros ou semelhante, com anúncios ou lista de preços colocados nas portas externas dos estabelecimentos, por ano	0,3
	o) quadros, para reclame, com funcionamento mecânico ou manual,	0,3

	colocados sobre prédios, marquises, etc, por ano	
	p) letreiro ou figuras nos passeios, quando permitidos, por ano	0,3
	q) anúncios em pano ou semelhante, atravessando a rua, quando permitidos, por dia	0,02
ITEM	***ESPECIFICAÇÃO***	***VALOR (UFPMF)***
	r) anúncios pintados no calçamento quando permitidos	0,3
	s) Faixas publicitárias em logradouros públicos, quando permitido, por unidade, com prazo de permanência por 05 dias.	0,2
III	**MOSTRUÁRIOS**	
	a) mostruários, quando permitidos, por ano	0,2
	b) idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por ano	0,2

TABELA 2 - *PUBLICIDADE SONORA, FIXA OU VOLANTE*

ITEM	***ESPECIFICAÇÃO***	***VALOR (UFPMF)***
01	Publicidade volante, falada e/ou musicada, por dia	0,40
02	Publicidade por alto falante ou amplificador fixo	0,3

TABELA 3 - *PUBLICIDADE EVENTUAL*

ITEM	***ESPECIFICAÇÃO***	***VALOR (UFPMF)***
01	Anúncios, apresentados em cena, quando permitidos, por ano	0,15
02	Propaganda por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões públicas, por estabelecimento anual	0,3
03	Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, anual	0,15
04	Anúncios em placas ou tabuleiros, circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito situados na via pública, quando permitidos, anual	0,15
05	Propaganda alegórica ou caricata por ambulantes, quando permitidas, por semana	0,05
~~**06**~~	~~Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos, por ano~~	~~0,3~~
06	Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos, para cada unidade, por mês. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**	0,3
07	Placas, letreiros e anúncios de terceiros colocados ou pintados no interior e exterior de quaisquer veículos, por ano e por veículo	0,15
08	Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou sistemas aéreos quando permitidos, por ano e por veículo	0,2

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO IX, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOURO PÚBLICO, EM UFPMF.

ITEM	*ESPECIFICAÇÕES*	*DIA*	*MÊS*	*ANO*
01	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeio, por m^2	------	0,03	0,3
02	Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, coberturas	------	0,02	0,2
03	Quiosques, trailler (móvel ou imóvel), aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio, por m^2	------	0,03	0,3
04	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por m^2	------	0,02	0,2
05	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por m^2	0,001	0,02	------
06	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga por m^2	------	0,01	0,1
07	Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados nos itens anteriores, por m^2	------	0,002	0,2

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

~~ANEXO X, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.~~

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, HIGIÊNICAS E DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS:~~

~~ITEM~~	***~~ESPECIFICAÇÕES~~***	***~~VISTORIA EM UFPMF~~***
~~01~~	**~~Fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis e similares, por ano, por unidade autônoma~~**	
~~01.01~~	~~Até 20 (vinte) apartamentos, por ano~~	~~0,20~~
~~01.02~~	~~Acima de 20 (vinte) apartamentos, por ano~~	~~0,40~~
~~01.03~~	~~Até 20 (vinte) quartos por ano~~	~~0,15~~
~~01.04~~	~~Acima de 20 (vinte) quartos, por ano~~	~~0,30~~
~~02~~	**~~Fiscalização sanitária e higiênica em:~~**	
~~02.01~~	~~Pensões e dormitórios por estabelecimento e por ano~~	~~0,15~~
~~02.02~~	~~Farmácias e drogarias, por estabelecimento e por ano~~	~~0,50~~
~~02.03~~	~~Hospitais e casas de saúde, por estabelecimento e por ano~~	~~2,00~~
~~02.04~~	~~Clínicas em geral, por estabelecimento e por ano~~	~~1,50~~
~~02.05~~	~~Atacadistas de cereais e supermercados por estabelecimento e por ano~~	~~0,45~~
~~02.06~~	~~Armazéns e mercearias, por estabelecimento e por ano~~	~~0,15~~
~~02.07~~	**~~Bares e similares~~**	
~~02.07.01~~	~~Localizados na área central~~	~~0,20~~
~~02.07.02~~	~~Localizados na periferia~~	~~0,15~~
~~02.08~~	**~~Boates e similares~~**	
~~02.08.01~~	~~Localizados na área central~~	~~0,50~~
~~02.08.02~~	~~Localizados na periferia~~	~~0,40~~
~~02.09~~	**~~Institutos de Beleza e Similares:~~**	
~~02.09.01~~	~~Localizados na área central~~	~~0,20~~
~~02.09.02~~	~~Localizados na periferia~~	~~0,15~~
~~02.10~~	**~~Salões de barbeiro e similares:~~**	
~~02.10.01~~	~~Localizados na área central~~	~~0,20~~
~~02.10.02~~	~~Localizados na periferia~~	~~0,15~~
~~02.11~~	**~~Restaurantes, cantinas, pizzarias e similares~~**	
~~02.11.01~~	~~Localizados na área central~~	~~0,50~~
~~02.11.02~~	~~Localizados na periferia~~	~~0,50~~
~~02.12~~	**~~Lanchonetes~~**	
~~02.12.01~~	~~Localizados na área central~~	~~0,50~~
~~02.12.02~~	~~Localizados na periferia~~	~~0,50~~
~~02.13~~	~~Padarias e similares, por estabelecimento e por ano~~	~~0,80~~
~~02.14~~	**~~Indústria de alimentos em geral~~**	
~~02.14.01~~	~~Média empresa (produção grande/média)~~	~~1,50~~
~~02.14.02~~	~~Micro empresa (produção pequena)~~	~~0,50~~
~~02.15~~	~~Açougue e peixaria, por estabelecimento e por ano~~	~~0,50~~

ITEM	***ESPECIFICAÇÕES***	***VISTORIA EM UFPMF***
02.16	Entrepostos de frango e ovos, por estabelecimento e por ano	0,50
02.17	Abatedouro e matadouros por estabelecimento e por ano	1,50
02.18	Depósitos de pães e pastelarias, por estabelecimento e por ano	0,50
02.19	Sorveterias e similares por estabelecimento e por ano	0,30
02.20	Sacolões por estabelecimento e por ano	0,50
02.21	Mercadinhos hortifrutigranjeiros, por estabelecimento e por ano	0,20
02.22	Cemitérios, crematórios, necrotérios e funerárias, por estabelecimento e por ano	0,50
02.23	Estabelecimento comercial em eventos temporários, por estabelecimento	0,50

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

~~ANEXO X~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar nº002/2003 de 04/07/2003)~~

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, HIGIÊNICAS E DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS:~~

~~ITEM~~	*~~ESPECIFICAÇÕES~~*	*~~VISTORIA EM UFPMF~~*
~~01~~	~~Fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis e similares, por ano, por unidade autônoma~~	
~~01.01~~	**~~Até 20 (vinte) apartamentos, por ano~~**	**~~0,20~~**
~~01.02~~	**~~Acima de 20 (vinte) apartamentos, por ano~~**	**~~0,40~~**
~~01.03~~	**~~Até 20 (vinte) quartos por ano~~**	**~~0,15~~**
~~01.04~~	**~~Acima de 20 (vinte) quartos, por ano~~**	**~~0,30~~**
~~02~~	~~Fiscalização sanitária e higiênica em:~~	
~~02.01~~	**~~Pensões e dormitórios por estabelecimento e por ano~~**	**~~0,15~~**
~~02.02~~	**~~Farmácias, drogarias e distribuidora de medicamentos, por estabelecimento e por ano~~**	**~~0,50~~**
~~02.03~~	**~~Hospitais e casas de saúde, por estabelecimento e por ano~~**	**~~2,00~~**
~~02.04~~	~~Clínicas em geral, por estabelecimento e por ano~~	**~~1,50~~**
~~02.04.01~~	**~~Clínicas de ultrassonografia, mamografia, raio x, litotripsia, fisioterapia e veterinária, por estabelecimento e por ano~~**	
~~02.04.02~~	**~~Clínicas radiográficas dentárias, por estabelecimento e por ano~~**	
~~02.05~~	**~~Consultórios médicos de odontologia, fonoaudiologia, psicologia, psiquiatria, fisioterapia, por estabelecimento e por ano~~**	**~~0,50~~**
~~02.06~~	**~~Laboratório de Análises Clínicas e Patológicas, por estabelecimento e por ano~~**	**~~1,00~~**
~~02.07~~	**~~Centros Óticos com Laboratório, por estabelecimento e por ano~~**	**~~0,80~~**
~~02.08~~	**~~Óticas, por estabelecimento e por ano~~**	**~~0,50~~**
~~02.09~~	**~~Atacadistas de cereais e supermercados por estabelecimento e por ano~~**	**~~0,45~~**
~~02.10~~	**~~Armazéns e mercearias, por estabelecimento e por ano~~**	**~~0,15~~**
~~02.11~~	~~Bares e similares~~	
~~02.11.01~~	**~~Localizados na área central~~**	**~~0,20~~**
~~02.11.02~~	**~~Localizados na periferia~~**	**~~0,15~~**
~~02.12~~	~~Boates e similares~~	
~~02.12.01~~	**~~Localizados na área central~~**	**~~0,50~~**
~~02.12.02~~	**~~Localizados na periferia~~**	**~~0,40~~**
~~02.13~~	~~Institutos de Beleza e Similares:~~	

02.13.01	**Localizados na área central**	**0,20**
02.13.02	**Localizados na periferia**	**0,15**
02.14	Salões de barbeiro e similares:	
02.14.01	**Localizados na área central**	**0,20**
02.14.02	**Localizados na periferia**	**0,15**
02.15	Restaurantes, cantinas, pizzarias e similares	
02.15.01	**Localizados na área central**	**0,50**
02.15.02	**Localizados na periferia**	**0,50**
02.16	Lanchonetes	
02.16.01	**Localizados na área central**	**0,50**
02.16.02	**Localizados na periferia**	**0,50**
02.17	**Padarias e similares, por estabelecimento e por ano**	**0,80**
02.18	Comércios em geral	
02.18.01	**Comésticos e Perfumaria, por estabelecimento e por ano**	**0,30**
02.18.02	**Produtos agro veterinários e Pet Shop, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.18.03	**Distribuidora de àgua Mineral, por estabelecimento e por ano**	**0,30**
02.19	Industria de alimentos em geral	
02.19.01	**Média empresa (produção grande/ média)**	**1,00**
02.19.02	**Micro empresa (produção pequena)**	**0,50**
02.20	**Açougue e peixaria, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.21	**Entrepostos de frango e ovos, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.22	**Abatedouro e matadouros por estabelecimento e por ano**	**1,50**
02.23	**Depósitos de pães e pastelarias, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.24	**Sorveterias e similares por estabelecimento e por ano**	**0,30**
02.25	**Sacolões por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.26	**Mercadinhos hortifrutigranjeiros, por estabelecimento e por ano**	**0,20**
02.27	**Cemitérios, crematórios, necrotérios e funerárias, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.28	**Estabelecimento comercial em eventos temporários, por estabelecimento**	**0,50**
02.29	**Clubes recreativos(Privados), por estabelecimento**	**1,00**
02.30	**Estabelecimento de ensino (Privado), por estabelecimento**	**0,50**

ANEXO X
(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, HIGIÊNICAS E DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS:

ITEM	*ESPECIFICAÇÕES*	*VISTORIA EM UFPMF*
01	Fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis e similares, por ano, por unidade autônoma	
01.01	**Até 20 (vinte) apartamentos, por ano**	**0,20**
01.02	**Acima de 20 (vinte) apartamentos, por ano**	**0,40**
01.03	**Até 20 (vinte) quartos por ano**	**0,15**
01.04	**Acima de 20 (vinte) quartos, por ano**	**0,30**
02	Fiscalização sanitária e higiênica em:	
02.01	**Pensões e dormitórios por estabelecimento e por ano**	**0,15**
02.02	**Farmácias, drogarias e distribuidora de medicamentos, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.03	**Hospitais e casas de saúde, por estabelecimento e por ano**	**2,00**
02.04	Clínicas em geral, por estabelecimento e por ano	**1,50**
02.04.01	**Clínicas de ultrassonografia, mamografia, raio x, litotripsia, fisioterapia e veterinária, por estabelecimento e por ano**	
02.04.02	**Clínicas radiográficas dentárias, por estabelecimento e por ano**	
02.05	**Consultórios médicos de odontologia, fonoaudiologia, psicologia, psiquiatria, fisioterapia, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.06	**Laboratório de Análises Clínicas e Patológicas, por estabelecimento e por ano**	**1,00**
02.07	**Centros Óticos com Laboratório, por estabelecimento e por ano**	**0,80**
02.08	**Óticas, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.09	**Atacadistas de cereais e supermercados por estabelecimento e por ano**	**0,45**
02.10	**Armazéns e mercearias, por estabelecimento e por ano**	**0,15**
02.11	Bares e similares	
02.11.01	**Localizados na área central**	**0,20**
02.11.02	**Localizados na periferia**	**0,15**
02.12	Boates e similares	
02.12.01	**Localizados na área central**	**0,50**
02.12.02	**Localizados na periferia**	**0,40**
02.13	Institutos de Beleza e Similares:	

02.13.01	**Localizados na área central**	**0,20**
02.13.02	**Localizados na periferia**	**0,15**
02.14	Salões de barbeiro e similares:	
02.14.01	**Localizados na área central**	**0,20**
02.14.02	**Localizados na periferia**	**0,15**
02.15	Restaurantes, cantinas, pizzarias e similares	
02.15.01	**Localizados na área central**	**0,50**
02.15.02	**Localizados na periferia**	**0,50**
02.16	Lanchonetes	
02.16.01	**Localizados na área central**	**0,50**
02.16.02	**Localizados na periferia**	**0,50**
02.17	**Padarias e similares, por estabelecimento e por ano**	**0,80**
02.18	Comércios em geral	
02.18.01	**Comésticos e Perfumaria, por estabelecimento e por ano**	**0,30**
02.18.02	**Produtos agro veterinários e Pet Shop, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.18.03	**Distribuidora de àgua Mineral, por estabelecimento e por ano**	**0,30**
02.19	Industria de alimentos em geral	
02.19.01	**Média empresa (produção grande/ média)**	**1,00**
02.19.02	**Micro empresa (produção pequena)**	**0,50**
02.20	**Açougue e peixaria, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.21	**Entrepostos de frango e ovos, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.22	**Abatedouro e matadouros por estabelecimento e por ano**	**1,50**
02.23	**Depósitos de pães e pastelarias, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.24	**Sorveterias e similares por estabelecimento e por ano**	**0,30**
02.25	**Sacolões por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.26	**Mercadinhos hortifrutigranjeiros, por estabelecimento e por ano**	**0,20**
02.27	**Cemitérios, crematórios, necrotérios e funerárias, por estabelecimento e por ano**	**0,50**
02.28	**Estabelecimento comercial em eventos temporários, por estabelecimento**	**0,50**
02.29	**Clubes recreativos(Privados), por estabelecimento**	**1,00**
02.30	**Estabelecimento de ensino (Privado), por estabelecimento**	**0,50**

ANEXO XI, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PELAS ATIVIDADES PREVISTA NO INCISO III DO ART. 126:

ITEM	*ESPECIFICAÇÕES*	*VALOR EM UFPMF*	
		ABATE	*FISCALIZAÇÃO*
01	Gado Bovino ou vacum, por cabeça	0,20	0,02
02	Suíno, exceto leitão, por cabeça	0,08	0,01
03	Aves, exceto peru, por dúzia ou fração	------	0,002
04	Peru, por cabeça	------	0,002
05	Caprinos, ovino e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões, por cabeça	1,00	0,002

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO XII, À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

I. TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS :

ITEM	*ESPECIFICAÇÕES*	*VALOR EM UFPMF*
A	**TAXA DE EXPEDIENTE**	
01	Requerimentos e petições	0,04
02	Consultas	0,04
03	Memoriais	0,04
04	Cópias de contrato por folha	0,002
05	Abaixo-assinado, mínimo de 10 assinaturas	------
06	Confissão de dívida espontânea	------
07	Pedido de pagamento de impostos em prestações	0,04
08	Reconsideração de despachos	0,04
09	Reconsideração de despachos, por folha excedente ainda que constitua documento	0,01
10	Segunda via do talão de protocolo	0,04
11	Segunda via do alvará por unidade	0,10
12	Guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, por unidade	0,04
13	Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF	0,04
14	Cópia de lei ou decreto, por folha	0,002
15	Transferência de alvará	0,08
16	Croquis	
	a) de alinhamento, por metro linear	0,007
	b) de nivelamento, por metro linear	0,007
17	Verificação:	
	a) de alinhamento, por metro linear	0,007
	b) de nivelamento, por metro linear	0,007
18	Baixa de construção	0,10
19	Licença para demolir	0,15
20	Substituição de responsável técnico	0,10
21	Aprovação de croquis de subdivisão de terreno por quarteirões ou fração	0,12
22	Cancelamento de aprovação de projeto de construção	0,08
23	Segunda via de alvará de licença para construção	0,08
24	Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento	0,08
25	Taxa de exame e verificação de planta de subdivisão de terreno	0,20
26	Taxa de aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional, até 80 m^2 (oitenta metros quadrados)	0,08
27	Taxa de licença para construção, acima de 80m2, por m^2	0,015

B	**CERTIDÕES**	
01	Negativa de tributo	
	a) requerida por pessoa	0,08
	b) requerida por vários interessados	0,20
02	De baixa de contribuições do ISS	0,08
03	De data de inscrição, como contribuinte do ISS	0,08
ITEM	***ESPECIFICAÇÕES***	***VALOR EM UFPMF***
C	**OUTRAS CERTIDÕES**	
01	Requerida sobre um ato ou fato administrativo	0,08
02	Por folha que exceder a uma	0,002
03	Por ato ou fato que acrescer	0,05
04	Certidões de número	0,08
D	**BUSCAS**	
01	a) havendo indicação de ano	0,06
	b) adicional para cada ano	0,01

II. TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ITEM	***ESPECIFICAÇÕES***	***VALOR EM UFPMF***
01	Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeitos de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte	0,08
02	Autorização de serviços permitidos em contratos com o Município, por instrumento	0,03
03	Transferência de privilégio de qualquer	0,03
04	Prorrogação de prazo de contratos com o Município	0,03
05	Fornecimento do número de inscrição imobiliária	0,08
06	Certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento	
	a) certidão referente a exercício anterior	
	b) certidão referente a dois exercício	
	c) certidão referente a mais de dois exercícios	
07	Permissão para exploração a título precário	
08	Informação sobre zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo	
	A – DA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
01	Registro de transferência de lançamento dos tributos imobiliários, de um para outro contribuinte em razão de transmissão de propriedade imóvel, promessa de compra e venda ou alvará de aforamento, bem como a respectiva alteração no cadastro respectivo, cada transferência	0,05

	B – APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE BENS	
01	Além das despesas com alimentação e tratamento de animais e com transporte até o depósito:	
	a) apreensão ou arrecadação de bens e mercadorias abandonadas na via pública, por dia ou fração, por unidade	0,10
	b) guarda de veículo por dia ou fração, por unidade	0,05
	c) armazenagem de animais: eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça e por dia ou fração	0,03
	d) depósito de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza por quilo ou fração e por dia ou fração	0,10

ITEM	***ESPECIFICAÇÕES***	***VALOR EM UFPMF***
	C – CEMITÉRIOS	
01	Títulos: de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuários, por título	0,5
	a) perpetuidade	
	a.1 – Sepultura rasa, por metro quadrado	0,15
	a.2 – Carneiro, por metro quadrado	0,12
	a.3 – Jazigo (carneiro duplo geminado) por metro quadrado	0,15
	a.4 – nicho, cada um	0,50
	B – exumações:	
	b.1 – antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,50
	b.2 – após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,30
02	Alem das taxas mencionadas neste quadro, dos "Cemitérios", serão cobrados à parte os custos de construção de carneiros, jazigos ou nichos, reconstruções e demolições de baldramas, lápides ou mausoléus.	
	TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS :	
ITEM	***ESPECIFICAÇÂO***	***VALOR EM UFPMF***
	C- RESÍDUOS	
01	Resíduos especiais urbanos para viagem	1,5
02	Resíduos especiais rural para viagem	2,0

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de dezembro de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

~~ANEXO XII~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar nº002/2003 de 04/07/2003)~~

~~I. TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS :~~

~~ITEM~~	***~~ESPECIFICAÇÕES~~***	***~~VALOR EM UFPMF~~***
~~A~~	**~~TAXA DE EXPEDIENTE~~**	
~~01~~	~~Requerimentos e petições~~	~~0,04~~
~~02~~	~~Consultas~~	~~0,04~~
~~03~~	~~Memoriais~~	~~0,04~~
~~04~~	~~Cópias de contrato por folha~~	~~0,002~~
~~05~~	~~Abaixo-assinado, mínimo de 10 assinaturas~~	~~-------~~
~~06~~	~~Confissão de dívida espontânea~~	~~-------~~
~~07~~	~~Pedido de pagamento de impostos em prestações~~	~~0,04~~
~~08~~	~~Reconsideração de despachos~~	~~0,04~~
~~09~~	~~Reconsideração de despachos, por folha excedente ainda que constitua documento~~	~~0,01~~
~~10~~	~~Segunda via do talão de protocolo~~	~~0,04~~
~~11~~	~~Segunda via do alvará por unidade~~	~~0,10~~
~~12~~	~~Guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, por unidade~~	~~0,04~~
~~13~~	~~Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF~~	~~0,04~~
~~14~~	~~Cópia de lei ou decreto, por folha~~	~~0,002~~
~~15~~	~~Transferência de alvará~~	~~0,08~~
~~16~~	~~Croquis~~	
	~~a) de alinhamento, por metro linear~~	~~0,007~~
	~~b) de nivelamento, por metro linear~~	~~0,007~~
~~17~~	~~Verificação:~~	
	~~a) de alinhamento, por metro linear~~	~~0,007~~
	~~b) de nivelamento, por metro linear~~	~~0,007~~
~~18~~	~~Baixa de construção~~	~~0,10~~
~~19~~	~~Licença para demolir~~	~~0,15~~
~~20~~	~~Substituição de responsável técnico~~	~~0,10~~
~~ITEM~~	***~~ESPECIFICAÇÕES~~***	***~~VALOR EM UFPMF~~***
~~21~~	~~Aprovação de croquis de subdivisão de terreno por quarteirões ou fração~~	~~0,12~~
~~23~~	~~Segunda via de alvará de licença para construção~~	~~0,08~~
~~24~~	~~Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento~~	~~0,08~~
~~26~~	~~Taxa de aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional, até 80 m^2 (oitenta metros quadrados)~~	~~0,08~~
~~27~~	~~Taxa de licença para construção, acima de 80m2, por m^2~~	~~0,003~~
~~B~~	**~~CERTIDÕES~~**	

01	Negativa de tributo	
	a) requerida por pessoa	0,08
	b) requerida por vários interessados	0,20
02	De baixa de contribuições do ISS	0,08
03	De data de inscrição, como contribuinte do ISS	0,08
C	**OUTRAS CERTIDÕES**	
01	Requerida sobre um ato ou fato administrativo	0,08
02	Por folha que exceder a uma	0,002
03	Por ato ou fato que acrescer	0,05
04	Certidões de número	0,08
D	**BUSCAS**	
01	a) havendo indicação de ano	0,06
	b) adicional para cada ano	0,01

II. TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ITEM	***ESPECIFICAÇÕES***	***VALOR EM UFPMF***
01	Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeitos de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte	0,08
02	Autorização de serviços permitidos em contratos com o Município, por instrumento	0,03
03	Transferência de privilégio de qualquer	0,03
04	Prorrogação de prazo de contratos com o Município	0,03
05	Fornecimento do número de inscrição imobiliária	0,08
06	Certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento	
	a) certidão referente a exercício anterior	
	b) certidão referente a dois exercício	
	c) certidão referente a mais de dois exercícios	
07	Permissão para exploração a título precário	
08	Informação sobre zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo	

ITEM	***ESPECIFICAÇÕES***	***VALOR EM UFPMF***
	A – DA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
01	Registro de transferência de lançamento dos tributos imobiliários, de um para outro contribuinte em razão de transmissão de propriedade imóvel, promessa de compra e venda ou alvará de aforamento, bem como a respectiva alteração no cadastro respectivo, cada transferência	0,05

	~~B – APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE BENS~~	
~~01~~	~~Além das despesas com alimentação e tratamento de animais e com transporte até o depósito:~~	
	~~a)~~ ~~apreensão ou arrecadação de bens e mercadorias abandonadas na via pública, por dia ou fração, por unidade~~	~~0,10~~
	~~b)~~ ~~guarda de veículo por dia ou fração, por unidade~~	~~0,05~~
	~~c)~~ ~~armazenagem de animais: eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça e por dia ou fração~~	~~0,03~~
	~~d)~~ ~~depósito de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza por quilo ou fração e por dia ou fração~~	~~0,10~~
	~~C – CEMITÉRIOS~~	
~~01~~	**~~Túmulos (com revestimento de alvenaria)~~**	
	~~a) Decenal (10 anos renováveis)~~	~~10,00~~
	~~b) Temporário (05 anos)~~	~~5,00~~
	~~c) Prorrogação de túmulo decenal (prazo para cada 10 anos)~~	~~8,00~~
	~~d) Transformação de túmulo temporário em decenal~~	~~4,00~~
~~02~~	**~~Sepultura Comum (sem revestimento)~~**	
	~~a) Decenal (10 anos renováveis)~~	~~2,83~~
	~~b) Temporário (05 anos)~~	~~1,42~~
	~~c) Transformação em túmulo decenal~~	~~8,00~~
	~~d) Transformação em sepultura decenal~~	~~1,42~~
	~~e) Prorrogação de sepultura comum decenal~~	~~2,55~~
~~04~~	**~~Exumações:~~**	
	~~b.1 – antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição~~	~~1,00~~
	~~b.2 – após vencido o prazo regulamentar de decomposição~~	~~0,50~~
~~05~~	~~Serviço de sepultamento~~	~~0,35~~
~~06~~	~~Abertura de sepultura comum e sepultamento~~	~~0,35~~
~~07~~	~~Alem das taxas mencionadas neste quadro, dos "Cemitérios", serão cobrados à parte os custos de construção de carneiros, jazigos ou nichos, reconstruções e demolições de baldramas, lápides ou mausoléus.~~	

~~ITEM~~	***~~ESPECIFICAÇÕES~~***	***~~VALOR EM UFPMF~~***
	~~TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS :~~	

	~~**C- RESÍDUOS**~~	
~~**01**~~	~~Resíduos especiais urbanos para viagem~~	~~1,5~~
~~**02**~~	~~Resíduos especiais rural para viagem~~	~~2,0~~

ANEXO XII
(Redação dada pela Lei Complementar nº 003/2003 de 30/12/2003)

I. TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS :

ITEM	*ESPECIFICAÇÕES*	*VALOR EM UFPMF*
A	**TAXA DE EXPEDIENTE**	
01	Requerimentos e petições	0,04
02	Consultas	0,04
03	Memoriais	0,04
04	Cópias de contrato por folha	0,002
05	Abaixo-assinado, mínimo de 10 assinaturas	--------
06	Confissão de dívida espontânea	--------
07	Pedido de pagamento de impostos em prestações	0,04
08	Reconsideração de despachos	0,04
09	Reconsideração de despachos, por folha excedente ainda que constitua documento	0,01
10	Segunda via do talão de protocolo	0,04
11	Segunda via do alvará por unidade	0,10
12	Guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, por unidade	0,04
13	Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF	0,04
14	Cópia de lei ou decreto, por folha	0,002
15	Transferência de alvará	0,08
16	Croquis	
	a) de alinhamento, por metro linear	0,007
	b) de nivelamento, por metro linear	0,007
17	Verificação:	
	a) de alinhamento, por metro linear	0,007
	b) de nivelamento, por metro linear	0,007
18	Baixa de construção	0,10
19	Licença para demolir	0,15
20	Substituição de responsável técnico	0,10
21	Aprovação de croquis de subdivisão de terreno por quarteirões ou fração	0,12
23	Segunda via de alvará de licença para construção	0,08
24	Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento	0,08
26	Taxa de aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional, até 80 m^2 (oitenta metros quadrados)	0,08
27	Taxa de licença para construção, acima de 80m2, por m^2	0,003
B	**CERTIDÕES**	
01	Negativa de tributo	
	a) requerida por pessoa	0,08

	b) requerida por vários interessados	0,20
02	De baixa de contribuições do ISS	0,08
03	De data de inscrição, como contribuinte do ISS	0,08
C	**OUTRAS CERTIDÕES**	
01	Requerida sobre um ato ou fato administrativo	0,08
02	Por folha que exceder a uma	0,002
03	Por ato ou fato que acrescer	0,05
04	Certidões de número	0,08
D	**BUSCAS**	
01	a) havendo indicação de ano	0,06
	b) adicional para cada ano	0,01

II. TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ITEM	***ESPECIFICAÇÕES***	***VALOR EM UFPMF***
01	Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeitos de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte	0,08
02	Autorização de serviços permitidos em contratos com o Município, por instrumento	0,03
03	Transferência de privilégio de qualquer	0,03
04	Prorrogação de prazo de contratos com o Município	0,03
05	Fornecimento do número de inscrição imobiliária	0,08
06	Certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento	0,08
	a) certidão referente a exercício anterior	0,08
	b) certidão referente a dois exercício	0,08
	c) certidão referente a mais de dois exercícios	0,08
07	Permissão para exploração a título precário	0,08
08	Informação sobre zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo	0,08
	A – DA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
01	Registro de transferência de lançamento dos tributos imobiliários, de um para outro contribuinte em razão de transmissão de propriedade imóvel, promessa de compra e venda ou alvará de aforamento, bem como a respectiva alteração no cadastro respectivo, cada transferência	0,05
	B – APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE BENS	
01	Além das despesas com alimentação e tratamento de animais e com transporte até o depósito:	
	a) apreensão ou arrecadação de bens e mercadorias abandonadas na via pública, por dia ou fração, por unidade	0,10

	b) guarda de veículo por dia ou fração, por unidade	0,05
	c) armazenagem de animais: eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça e por dia ou fração	0,03
	d) depósito de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza por quilo ou fração e por dia ou fração	0,10
	C– CEMITÉRIOS	
01	**Túmulos (com revestimento de alvenaria)**	
	a) Decenal (10 anos renováveis)	10,00
	b) Temporário (05 anos)	5,00
	c) Prorrogação de túmulo decenal (prazo para cada 10 anos)	8,00
	d) Transformação de túmulo temporário em decenal	4,00
02	**Sepultura Comum (sem revestimento)**	
	a) Decenal (10 anos renováveis)	2,83
	b) Temporário (05 anos)	1,42
	c) Transformação em túmulo decenal	8,00
	d) Transformação em sepultura decenal	1,42
	e) Prorrogação de sepultura comum-decenal	2,55
04	**Exumações:**	
	b.1 – antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,00
	b.2 – após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,50
05	Serviço de sepultamento	0,35
06	Abertura de sepultura comum e sepultamento	0,35
07	Alem das taxas mencionadas neste quadro, dos “Cemitérios”, serão cobrados à parte os custos de construção de carneiros, jazigos ou nichos, reconstruções e demolições de baldramas, lápides ou mausoléus.	
	~~**TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS :**~~	
	~~**C- RESÍDUOS**~~	
~~**01**~~	~~Resíduos especiais urbanos para viagem~~	~~1,5~~
~~**02**~~	~~Resíduos especiais rural para viagem~~	~~2,0~~
	TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS : **(Redação dada pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**	
	D – Resíduos **(Redação dada pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**	
01	Resíduos especiais urbanos para viagem **(Redação dada pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**	1,5
02	Resíduos especiais rurais para viagem **(Redação dada pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**	2,0
	E – Serviços diversos **(Redação dada pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**	

01	Substituição de espécies arbóreas **(Redação dada pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**	0,30
02	Poda de árvore **(Redação dada pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**	0,14
03	Corte de árvore **(Redação dada pela Lei Complementar nº 004/2005 de 22/12/2005)**	0,26